



CVM

Comissão de Valores Mobiliários
Protegendo quem investe no futuro do Brasil

Decisões do Colegiado

1996

Selezione o Dia:

30/12/1996
24/12/1996
23/12/1996
13/12/1996
06/12/1996
29/11/1996
22/11/1996
14/11/1996
08/11/1996
01/11/1996
28/10/1996
25/10/1996
22/10/1996
18/10/1996
14/10/1996
11/10/1996
26/09/1996
09/09/1996
29/08/1996
23/08/1996
14/08/1996
09/08/1996
02/08/1996
26/07/1996
11/07/1996
04/07/1996
28/06/1996
14/06/1996
07/06/1996
29/05/1996
24/05/1996
16/05/1996
09/05/1996
02/05/1996
26/04/1996
18/04/1996
11/04/1996
29/03/1996
22/03/1996
15/03/1996
01/03/1996
23/02/1996
16/02/1996
06/02/1996
01/02/1996
26/01/1996
19/01/1996
12/01/1996

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 44 DE 30.12.1996

PARTICIPANTES:

- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - PROC 96/3808

Reg. nº 1093/96

Relator: DJC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo(SEP), Antonio Carlos de Santana(SNC), Fábio dos Santos Fonseca(GE1).

Trata-se de recurso contra a decisão da SEP de mandar refazer a ITR do 2º trimestre de 1996, na qual a companhia contabilizou expectativa de receitas.

Acatando o entendimento contido no MEMO/CVM/GE1/Nº 198/96, de 30.10.96, o Diretor-Relator Substituto apresentou voto pela manutenção da decisão da área técnica de mandar republicar a 2ª ITR da TELERJ relativa à 1996, com as modificações determinadas.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - CIA. PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-COPEL - PROC 96/2586

Reg. nº 1048/96

Relator: SEP

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo(SEP), Antonio Carlos de Santana(SNC), Fábio dos Santos Fonseca(GE1).

O presente recurso foi interposto contra a decisão da SEP, que determinou o refazimento das informações trimestrais de 31.03.96 e 30.06.96 da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, por ter a empresa considerado como ajustes de exercícios anteriores o déficit atuarial para com a Fundação Copel. Em 13.08.96, a SEP determinou que o reconhecimento da referida provisão fosse contabilizado diretamente no resultado do 1º trimestre de 1996 e não em lucros acumulados.

Em reunião de 11.10.96, o recurso da COPEL foi apreciado pelo Colegiado, que concluiu que a hipótese em questão não se enquadrava como ajustes de exercícios anteriores decorrentes de mudança de critério contábil, mantendo, assim, a decisão da SEP.

Contudo, em função do que foi decidido pelo Colegiado em 08.11.96, quando foi acatado o recurso da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, na parte que tocava a ajuste de exercícios anteriores quando da complementação de aposentadoria de empregados, a SEP solicita agora o reexame do recurso da COPEL, visando a que seja adotada a mesma linha de entendimento.

O Colegiado decidiu rever a decisão tomada em 11.10.96 e acatar o recurso da COPEL, determinando que seja adotado, para este caso, o mesmo entendimento aprovado no processo da CEEE.

SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA CVM SOBRE DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE ADR DA ARACRUZ CELULOSE S/A - PROC. 95/4676

Reg. nº 860/96

Relator: DRM

Com relação a despesas de manutenção de programa de ADR's, o Colegiado confirmou o entendimento manifestado em reunião de 29.11.96.

Contudo, tendo em vista que as datas informadas pela SEP indicam a intempestividade do recurso interposto pela Aracruz Celulose S.A., o Colegiado negou provimento ao mesmo.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SNC - RIO BRANCO AUDITORES INDEPENDENTES S/C - PROC. 96/2042

Reg. nº 1053/96

Relator: DJC

Também presente: Antonio Carlos de Santana(SNC).

A Rio Branco Auditores Independentes S/C interpôs recurso contra a decisão da SNC, que, tendo instaurado processo administrativo de rito sumário, aplicou ao Sr. Alfredo Claro Ricciardi, sócio responsável técnico da Recorrente, a pena de advertência, devido ao não encaminhamento das informações periódicas exigidas pelo artigo 20 da Instrução CVM nº 216/94 dentro do prazo legal.

Entendendo que os argumentos do recurso não são suficientes para reformar a decisão recorrida, o Diretor-Relator apresentou voto no sentido de manter a penalidade de ADVERTÊNCIA aplicada pela área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE CONVÊNIO ENTRE A CVM E O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC

Reg. nº 1141/96

Relator: SNC

Também presente: Antonio Carlos de Santana(SNC).

O Colegiado aprovou a minuta do convênio a ser celebrado entre a CVM e o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas ao intercâmbio de informações sobre os profissionais da contabilidade e auditores independentes.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 43 DE 24.12.1996

PARTICIPANTES:

- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - BANDEPE-BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - PROC. 96/4341

Reg.nº 1123/96

Relator: SGE

O BANDEPE interpôs recurso contra a decisão da SEP, que aplicou-lhe multa devido ao atraso no envio de suas demonstrações financeiras.

Acatando parecer verbal do SGE e considerando que as explicações apresentadas pelo Banco não justificam o descumprimento do prazo previsto na Instrução CVM nº 202/96, o Colegiado indeferiu o presente recurso.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 23.12.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE AUTORIZA A REDUÇÃO DO QUORUM PARA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA ALUMÍNIO S/A EXTRUSÃO E LAMINAÇÃO

O Colegiado aprovou a minuta em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 42 DE 13.12.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONTABILIZAÇÃO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PREVISTOS NA LEI Nº 9.249/95 - VERSÃO DE 18.09.96, APÓS AUDIÊNCIA RESTRITA

Reg. nº 1021/96

Relator: DJC

Também presentes: Antônio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC), Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Fábio dos Santos Fonseca (GE1)

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO BOZANO SIMONSEN S/A - PROC. 95/2641

Reg. nº 1066/96

Relator: DJC

O Diretor João Laudo de Camargo relatou o presente caso, a pedido do Diretor-Relator, Pedro Carvalho de Mello, que se encontrava ausente por motivo de força maior.

O recurso foi impetrado por Banco Bozano Simonsen S.A. e pelo Sr. Geoffrey Ainsworth Langlands contra a decisão da SIN, que aplicou-lhes a pena de advertência, devido ao desenquadramento das Carteiras Bozano, Simonsen Fundo Mútuo de Privatização - Dívida Securitizada e Bozano, Simonsen Fundo Mútuo de Privatização II - Dívida Securitizada, onde foi constatada transgressão ao artigo 26 do Comunicado-Conjunto BACEN/CVM nº 034/91.

O Diretor-Relator analisou os argumentos de defesa apresentados pelos recorrentes e concluiu, em seu voto, pela manutenção da pena de ADVERTÊNCIA aplicada ao Banco Bozano, Simonsen S.A. e ao seu administrador, Sr. Geoffrey Ainsworth Langlands, tendo em vista a não negação de autoria, além da ausência de previsão legal para os Fundos Mútuos de Privatização - Dívida Securitizada, em fase de extinção.

O voto do Diretor-Relator foi aprovado pelos demais membros do Colegiado.

MINUTA DE DECISÃO-CONJUNTA CVM/SPC QUE DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO E A ALIENAÇÃO, PELAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DE AÇÕES DE EMISSÃO DE COMPANHIAS REGISTRADAS PARA NEGOCIAÇÃO EM BOLSAS DE VALORES OU EM MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO, MEDIANTE NEGOCIAÇÕES PRIVADAS

Reg. nº 1103/96

Relator: SRS

O Colegiado aprovou a minuta de Decisão-Conjunta em epígrafe.

ABERTURA NA BVRJ DE SÉRIES DE OPÇÕES SOBRE BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO DE EMISSÃO DO BANCO DO BRASIL

Reg. nº 1105/96

Relator: DJC

Com relação ao assunto em epígrafe, o Colegiado aprovou a orientação da área técnica, contida na Análise nº 54/96, de 22.11.96, da GMA-SP, referendada pelo SMI e pelo SGE.

A área sugere permitir à BVRJ a continuação da negociação das séries de opções já abertas, desde que a CVM tome algumas providências. No caso específico das séries ora em análise, deve a CVM: alertar a BVRJ sobre a necessidade de comunicar previamente a este órgão a abertura de novas séries; e estudar, em conjunto com a CLC, o cálculo das margens de garantia, por tratar-se de opção com características diferenciadas e alta volatilidade.

Além disso, sempre que haja lançamento de novas modalidades de contratos, deverão as Bolsas de Valores consultar previamente a CVM a respeito, bem como obter um "comum acordo" entre elas.

O Colegiado determinou que a orientação constante da citada Análise seja comunicada pela SMI às Bolsas, através de ofício.

ENTENDIMENTO DA CVM COMO "AMICUS CURIAE" NA AÇÃO ORDINÁRIA QUE GEO SUMMIT FUND E OUTROS MOVEM EM FACE DE COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Reg. nº 1082/96

Relator: DJC

Também presente: Adail Blanco (GJ1)

a) O Colegiado entendeu pela necessidade da proposição de ação anulatória de deliberação assemblear e não de simples ação de cobrança, haja vista que no caso de se julgar procedente o pedido deduzido na petição inicial, os Autores estariam obtendo um tratamento mais vantajoso que os demais acionistas titulares de ações da mesma espécie e classe, daí tornando necessária a prévia desconstituição do ato considerado ilícito.

b) Os dividendos devem ser calculados e pagos sobre o valor do capital corrigido, seguido o disposto no Parecer de Orientação CVM nº 16.

c) As demais questões pertinem ao decisório judicial, à luz do definido na legislação, estatuto social, decisão assemblear e pedido dos Autores.

DECISÃO-CONJUNTA MINISTÉRIO DA CULTURA/CVM DISPONDO SOBRE O REGISTRO PROVISÓRIO PARA A DISTRIBUIÇÃO JUNTO AO PÚBLICO DE CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO PARA A PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, EXIBIÇÃO E INFRA-ESTRUTURA TÉCNICA, DE OBRAS AUDIOVISUAIS CINEMATOGRAFICAS BRASILEIRAS E A LIBERAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS

Tendo em vista o grande número de solicitação de novos registros de Certificado de Investimento Audiovisual, decorrentes de alteração da regulamentação fiscal, a CVM, em conjunto com o Ministério da Cultura, decidiu conceder registro provisório para todas aquelas solicitações que derem entrada nesta Comissão até o final do exercício, devendo o certificado definitivo ser concedido após atendidas todas as exigências legais, conforme previsto na supracitada Decisão-Conjunta.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 41 DE 06.12.1996

PARTICIPANTES:

- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**

O Colegiado aprovou a minuta do Convênio, que será assinado no próximo dia 10, entre a CVM e a Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, com o objetivo de estabelecer as bases gerais de mútua cooperação para o desenvolvimento de projetos, análises, pesquisas e estudos de interesse da CVM e da Faculdade de Direito da UERJ, relativamente a assuntos ligados à área de Mercado de Capitais, em especial a introdução de uma cadeira específica no curso de bacharelado da Faculdade de Direito da UERJ.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 40 DE 29.11.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

SEDE SOCIAL DE INVESTIDOR ESTRANGEIRO - BANCO BOZANO SIMONSEN S/A - MEMO/SIN/103/95

Reg. nº 804/95

Relator: DRM

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

A SIN vem observando que alguns investidores, inclusive já autorizados, no passado, pela CVM, a constituir no país carteiras de valores mobiliários, apresentam como sede social número de caixa postal, no que seria seu país de origem.

Como não há na legislação que regula a matéria qualquer referência expressa à sede social do investidor, e por entender que a inexistência de uma instalação física possibilita o entendimento de que seja este mero registro formal, sem a devida transparência de suas atividades, a SIN propõe que, daqui por diante, sejam indeferidos os pedidos de investidores que não estejam regularmente estabelecidos e que seja modificada a Instrução CVM nº 169/92, especificando que deverá ser indicado um endereço como sede social.

O Diretor-Relator manifestou entendimento de que o alcance da jurisdição da CVM se restringe ao território nacional, e que a legislação brasileira já requer a indicação de uma instituição administradora com domicílio no Brasil, não vendo, desta forma, motivo para modificarem-se os procedimentos adotados pela SIN e nem a necessidade de se comunicar o fato às autoridades monetárias e fiscais, como sugerido no despacho ao Memo/GJ-2/138/95.

O Colegiado acompanhou a manifestação do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - PRIMUS CVC S/A - PROC. 94/2088

Reg. nº 929/96

Relator: DJC

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

Trata-se de recurso apresentado por Primus CVC S/A contra a decisão da SIN, que determinou a devolução de parcela da taxa de administração cobrada indevidamente aos quotistas do Fundo Primus Mútuo de Investimento em Ações, no período de 08.11.94 a 13.06.95.

Durante a análise do processo, a SIN verificou que a decisão de alterar a taxa de administração foi tomada por AGE, realizada em 08.11.94, em primeira convocação e pela maioria das quotas presentes, e não pela maioria das quotas emitidas, conforme determina a Instrução CVM nº 215/94.

Em 13.06.95, conforme determinado pela SIN, foi realizada nova Assembléia Geral que, em segunda convocação, deliberou o aumento da taxa de administração para 8%, retroativamente a 08.11.94.

Em 31.07.95, a Primus foi informada da não aceitação, por parte da CVM, da retroatividade do referido aumento.

Ao analisar o recurso apresentado, o Diretor-Relator manifestou-se no sentido de que, embora o assunto em análise estivesse sujeito a algumas situações pouco usuais, tais como greves de funcionários, impossibilidade de a CVM apreciar a questão dentro do prazo legal, envio de documento para endereço equivocado etc, por terem os fundos de investimento a natureza jurídica de condomínio, não seria pertinente aplicar-se à hipótese as normas jurídicas próprias da lei societária invocadas no recurso, razão pela qual deveria ser mantida a decisão recorrida.

O Colegiado, desta forma, acompanhou o voto do Relator no sentido de não acolhimento do Recurso.

RECURSO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - RUBENS COLTRO - PROC. 96/2046

Reg. nº 1040/96

Relator: DRM

A SNC instaurou processo administrativo de rito sumário contra o Auditor Independente Rubens Coltro, em decorrência do não encaminhamento das informações anuais previstas no artigo 20 da Instrução CVM nº 216/94, dentro do prazo legal.

O auditor apresentou defesa, na qual alegou que não prestou serviços de auditoria a qualquer empresa fiscalizada pela CVM, em virtude de problemas de saúde.

À vista das informações apresentadas, e considerando a natureza da irregularidade cometida e o atenuante da grave enfermidade, a SNC absolveu o auditor.

O Colegiado manteve a decisão da SNC pela absolvição e determinou recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - AUDITASSE AUDITORES INDEPENDENTES

S/C - PROC. 96/2066

Reg. nº 1052/96

Relator: DRM

A SNC instaurou processo administrativo de rito sumário contra a Auditasse Auditores Independentes S/C, em decorrência do não encaminhamento das informações anuais previstas no artigo 20 da Instrução CVM nº 216/94, dentro do prazo legal.

A empresa de auditoria alegou, em sua defesa, que o não encaminhamento das informações se devia à grande carga de trabalho e à substituição do profissional responsável pelo envio das informações à CVM.

Em decisão que levou em conta a justificativa apresentada e o fato de que a Auditasse não possuía nenhum cliente fiscalizado pela CVM, a SNC aplicou-lhe a pena de advertência.

O Diretor-Relator analisou a defesa apresentada pelo recorrente e apresentou voto no sentido de que, "em que pese as alegações e o fato de não possuir nenhum cliente fiscalizado pela CVM, a Instrução CVM nº 216/94 não estabelece nenhuma exceção, o que significa que enquanto a AUDITASSE mantiver o registro permanece conseqüentemente obrigada a prestar as informações exigidas pela referida norma. Esses fatos servem, quando muito, como de fato serviram, para atenuar a pena, mas jamais para excluí-la.

Assim, por entender que a pena de advertência foi adequadamente aplicada e que a infração ficou devidamente comprovada, VOTO pela manutenção da decisão da área técnica."

O Colegiado acompanhou o voto do relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COMPANHIA INTER-ATLÂNTICO DE PARTICIPAÇÕES S/A - PROC. 96/3515

Reg. nº 1068/96

Relator: DJC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Ana Maria da França Martins Brito (SIN) e Felix Arthur de Azevedo Garcia (GER)

Trata-se de recurso apresentado pela Companhia Inter-Atlântico de Participações S/A contra decisão da SEP, que determinou que fosse definida de forma precisa a destinação dos recursos a serem captados com a emissão de debêntures pretendida pela empresa.

O Colegiado manteve a posição da área técnica, indeferindo, desta forma, o recurso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO DE BOSTON S/A - PROC. 96/3652

Reg. nº 1072/96

Relator: DRM

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

Trata-se de processo em que a SIN solicitou, por ocasião do pedido de inclusão do investidor Legion Fund, Ltd. na conta coletiva Morgan Stanley & Co., documentação comprobatória de seu enquadramento no inciso VI, alínea "d", do artigo 1º da Instrução CVM nº 169/92.

Posteriormente, o Banco de Boston foi informado que o parecer de auditoria encaminhado, assinado por Clifford A. Johnson, sócio da Coopers & Lybrand das Bahamas, não atendia às recomendações do Ofício-Circular/SIN/SNC/nº 001/96, que exigia que o auditor independente, nos termos da Instrução CVM nº 216/94, deveria estar registrado na CVM.

Contra a decisão recorreu o Banco de Boston, solicitando que o processo de registro do investidor fosse revisto e alegando, em suma, que as recomendações do Ofício-Circular/SIN/SNC/nº 001/96, no que tange ao registro do auditor, não se aplicam por se tratar de auditor estrangeiro.

O Diretor-Relator apresentou voto em que manifesta seu entendimento de que a exigência de prova de que o investidor se enquadra na categoria indicada, ainda que prevista na Instrução CVM nº 169/92, não conclui que cabe ao auditor independente fornecê-la. A única referência que a Instrução faz a parecer de auditor é para o fim específico de atestar o correto atendimento às obrigações legais relativas às normas contábeis, tributárias e cambiais.

Entende também o Relator que, "por outro lado, se a exigência de parecer já é questionada que dizer-se da exigência de que o auditor estrangeiro esteja registrado na CVM, conforme estipulado no Ofício-Circular/SIN/SNC/nº 001/96. Percebe-se, assim, com facilidade que o disposto na Instrução CVM Nº 216 é de todo inaplicável ao caso, uma vez que seu alcance se circunscreve ao exercício da atividade no território nacional.

É oportuno esclarecer, ainda, que a exigência que se faz na Instrução CVM Nº 169 quanto ao registro e regulação por autoridade governamental competente reconhecida pela CVM diz respeito tão-somente ao administrador da carteira e não ao auditor independente ou ao investidor.

À vista disso, VOTO pelo acolhimento do recurso, o que implicará na revisão do processo de registro do investidor recorrente, conforme solicitado."

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C - PROC. 96/2076

Reg. nº 1077/96

Relator: DRM

A SNC instaurou processo administrativo de rito sumário contra a Audilex Auditores Associados S/C, em decorrência do não encaminhamento das informações anuais previstas no artigo 20 da Instrução CVM nº 216/94, dentro do prazo legal.

Devidamente intimada, a empresa de auditoria não apresentou qualquer defesa, tendo sido a ela aplicada a pena de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR's.

O Diretor-Relator analisou o recurso e entendeu que, em que pesem as alegações e o fato de a AUDILEX não possuir nenhum cliente fiscalizado pela CVM, é oportuno ressaltar que a obrigatoriedade da prestação das informações decorre do registro. Assim, enquanto não for cancelado o registro, o dever de informar persiste, tenha o auditor prestado ou não serviços a empresas sujeitas à fiscalização da CVM.

Desta forma, por considerar que a infração, por ser de natureza objetiva, ficou caracterizada, apresentou voto pela manutenção da decisão da SNC.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA CVM SOBRE DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE ADR DA ARACRUZ CELULOSE S/A - PROC. 95/4676

Reg. nº 860/96

Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Felix Arthur de Azevedo Garcia (GER)

Com o objetivo de incentivar a captação de recursos externos através da colocação de ADR's, foi editado o art. 92 da Lei nº 8.383/91, que reduz a "zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre valores remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, destinados ao pagamento de comissões e despesas"....."incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas domiciliadas no Brasil."

Tendo em vista que, para obtenção do citado benefício fiscal, há necessidade de autorização do Bacen e da CVM, a Aracruz Celulose S/A solicitou a esta autarquia aprovação para os valores relativos às despesas de caráter periódico incorridas por ela no ano de 1995 para a manutenção de seu programa de ADR.

Tal solicitação foi negada pela SEP com a justificativa de que a previsão contida na citada norma legal aplica-se apenas às despesas incorridas nas operações de colocação de ações no exterior, não abrangendo aquelas referentes à manutenção do programa de ADR.

A Aracruz solicitou reavaliação de seu pleito, tendo a SEP revisto sua posição, entendendo que, neste caso, as despesas de manutenção poderiam ser consideradas como despesas de complementação do programa.

Ressaltando que o recurso é intempestivo, a SEP encaminhou o assunto ao Colegiado, para fixação de política para casos semelhantes.

O Diretor-Relator apresentou voto em que manifesta seu entendimento de que "considerar as referidas despesas abrangidas pelo citado dispositivo legal não é uma atitude que contrarie o espírito público de que estão imbuídas as leis fiscais, é, sim, deixar prevalecer o sentido, o fim, a razão da lei eis que a captação de recursos externos através de ADR's que a citada lei pretende estimular traz benefícios diretos e indiretos para a economia do país, e só se realiza plenamente com a execução das despesas em tela que são acessórias daquelas e que também, por isso, devem receber o mesmo tratamento dispensado às outras."

Desta forma, propôs que sejam consideradas abrangidas pelo art. 92 da Lei nº 8.383/91, as despesas e comissões incorridas a partir do ano em curso no exterior por companhias abertas domiciliadas no Brasil, relativas à manutenção de programa de ADR's.

Propôs, ainda, que a relação de tais despesas somente seja aprovada, em cada caso, mediante a avaliação da pertinência, necessidade e importância das mesmas relativamente à forma de operacionalização dos ADR's e a comprovação de sua realização e do ingresso dos recursos no país.

Quanto ao recurso da Aracruz Celulose S.A., já que nos autos não há prova da data em que a empresa teve ciência da decisão, o Diretor-Relator entende que, se tempestivo, seja o mesmo acolhido e, caso contrário, rejeitado. A verificação do prazo deverá ser efetuada pela SEP.

O Colegiado acompanhou o entendimento do Diretor-Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PRAZO PREVISTO NA DELIBERAÇÃO CVM Nº 183/95 PARA REVERSÃO DAS REAVALIAÇÕES CONTABILIZADAS ANTES DE 01.07.95, SOBRE A POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA RESERVA DE CORREÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 8.200/91

Relator: SEP

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Felix Arthur de Azevedo Garcia (GER)

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 39 DE 22.11.1996

PARTICIPANTES:

- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - MINASMÁQUINAS S/A - PROC. 96/1192

Reg. nº 1033/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Sophia Alves Maia Daniel (GE2) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

Trata-se de recurso contra a decisão da SEP, que determinou a republicação das demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31/12/92, 31/12/93, 31/12/94 e 31/12/95 da MINASMÁQUINAS S/A, devido ao não atendimento ao disposto nos artigos 189 e 201 da Lei nº 6.404/76.

O Colegiado, acompanhando a posição da SEP, corroborada pela SNC, determinou a republicação das demonstrações financeiras de 1995, comparativamente às de 1994, de forma a refletir de maneira adequada, nesses exercícios, os valores de bens, obrigações e operações no período.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - ESTACON ENGENHARIA - PROC. 96/0861

Reg. nº 1023/96

Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Antonio Amboni (Assessor)

A SEP instaurou processo administrativo de rito sumário contra o Diretor de Relações com o Mercado da Estacon Engenharia S/A, em decorrência da não prestação de informações periódicas e eventuais referentes ao exercício encerrado em 31.12.94 e dos três primeiros trimestres de 1995.

O processo foi julgado sem que o acusado apresentasse qualquer defesa, sendo-lhe aplicada a pena de multa de 3.000 UFIR's.

Informado da decisão do julgamento, o Sr. Antonio Marcos Loureiro apresentou recurso ao Colegiado, com base nas seguintes razões:

. foi informado verbalmente em 02.04.96 que a intimação não estava correta e seria retificada;

. todas as informações devidas foram apresentadas; e

. o atraso na entrega das informações ocorreu em função de problemas de ordem operacional no sistema de computação.

O Diretor-Relator analisou o recurso e apresentou voto no sentido de que, "embora a empresa tenha atualizado as informações após a instauração do presente processo e se mantenha em dia, entendo que esse fato não é suficiente para apagar a infração cometida, que é de natureza objetiva, estando o elemento vilitivo presente na própria ação ou omissão contrária ao mandamento regulamentar".

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator, pela manutenção da decisão da área técnica, não sendo acatado, desta forma, o recurso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BORGHOFF S/A - PROC. 96/3517

Reg. nº 1067/96

Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Antonio Amboni (Assessor)

Trata-se de recurso contra a decisão da SEP, que aplicou multa cominatória à Borghoff S/A, por atraso no encaminhamento à CVM das informações trimestrais relativas ao 1º trimestre de 1996.

O Diretor-Relator, ao analisar os argumentos apresentados pela companhia, entendeu que, embora as alegações estejam suportadas em documento, os prazos estabelecidos pela Instrução CVM nº 202/93 são os máximos e independentemente de qualquer justificativa devem ser rigorosamente cumpridos. No caso, cabe, ainda, esclarecer que, de acordo com informação prestada informalmente pela SEP, a empresa continua devendo o 2º ITR deste ano.

O Colegiado acompanhou o voto do relator Diretor-Relator no sentido de manter a multa cominatória aplicada, não acatando, em consequência, o recurso.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 38 DE 14.11.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

DELIBERAÇÃO QUE CRIA A COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE REGULAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE INVESTIMENTO COLETIVO

Reg. nº 1045/96

Com a presença dos Srs. membros Carlos José Muniz, Christiano G. Fonseca Filho, Durval José Soledade Santos, Ney Roberto Ottoni de Brito, Roberto Zentgraf e Ronaldo A. da Frota Nogueira foi constituída, através da Deliberação CVM nº 205, desta data, a Comissão Consultiva sobre Regulação de Instrumentos de Investimento Coletivo.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A DE N ° 169/92, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO, NA CVM, DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS QUE VENHAM A CONSTITUIR CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS NO PAÍS, DE QUE TRATA O REGULAMENTO ANEXO IV À RESOLUÇÃO CMN Nº 1289/87

Reg. nº 1074/96

Relator: DRM

Também presente: Antonio Amboni (Assessor)

No sentido de aperfeiçoar os procedimentos existentes em relação aos administradores de carteira de Anexo IV, a SIN submeteu ao Colegiado proposta de alteração consolidando as normas existentes em um único diploma legal, com algumas alterações.

Como a análise e discussão da proposta demandará algum tempo, e tendo em vista ser necessário que sejam adotados procedimentos para solucionar pendências existentes quanto à documentação de alguns administradores localizados em países sem órgãos governamentais equivalentes à CVM, o Colegiado acolheu sugestão do SGE, determinando que seja adotado como procedimento para comprovação da condição de investidor, conforme disposto nos termos do art. 1º, da Instrução CVM nº 169/92, a declaração da instituição administradora local de que dispõe de documentação comprobatória para o atendimento dos requisitos do referido artigo.

Desta forma, a SIN deverá comunicar aos administradores das contas (códigos) canceladas, a possibilidade de ser substituído o parecer de auditoria anteriormente solicitado, pela declaração acima, estendendo este procedimento, também, aos administradores que têm exigências a cumprir sobre a matéria.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 37 DE 08.11.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE CRIA A COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE A POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DAS COMPANHIAS ABERTAS AO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Reg. nº 1062/96

Com a presença dos Srs. membros Anastácio Ubaldino Fernandes Filho, Augusto de Almeida Lyra, Agílio Leão de Macedo Filho, Carlos Alberto Rocha, Joel Sant'Ana Júnior, José Estevam de Almeida Prado, José Fernando Monteiro Alves, Luiz Nelson Guedes de Carvalho, Maria Amália Coutrim, Milton Amilcar Silva Vargas, Nelson Laks Eizirik e Nelson Barroso Ortega foi constituída, através da Deliberação CVM nº 204, desta data, a Comissão Consultiva sobre a Política de Divulgação de Informações das Companhias Abertas ao Mercado de Valores Mobiliários.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI - ROBERTO LIMA MATHIAS DA SILVA - PROCS. 86/1630 E 90/0387-8

Reg. nº 919/96

Relator: DPM

A Diretora Maria Isabel Bocater absteve-se de votar.

Trata-se de reclamação apresentada por Roberto Lima Mathias da Silva, inicialmente ao Fundo de Garantia da BVBASEAL, contra a BANEBCVM S.A. e, posteriormente, à BOVESPA, tendo como reclamada a corretora BANESPA.

O Diretor-Relator apresentou voto com a seguinte conclusão:

"Assim, impõe-se o acolhimento do pedido de ressarcimento formulado pelo reclamante, relativo ao pedido de maio/85 a janeiro/96, quando se iniciaram as aquisições de Aços Villares PP sem a liberação da BOVESPA (fls. 02 a 06 - 1º volume e fls. 117 - 2º volume), devendo o valor do ressarcimento ser levantado por ocasião da liquidação da decisão pelo **Fundo de Garantia da Bovespa**, podendo ser usado como parâmetro, um levantamento dos juros debitados na conta-corrente do Reclamante constante das fls. 69/71 do Processo nº 90/0387-8 de 02.02.90.

Ressalta-se ainda, que pelo fato de ter sido causadora dos prejuízos do Reclamante, caberá à própria BOVESPA, repor ao seu Fundo de Garantia todos os recursos dispendidos nesta operação.

Concordo também, com a reposição das ações Sharp e Ferbasa pelo **Fundo de Garantia da BVBASEAL** proposta pela área técnica de mercado, com todos os direitos a elas inerentes desde 17.01.86, tendo em vista o fato de que as mesmas não poderiam ser alienadas sem autorização, para cobertura de saldo devedor em conta-corrente, por se encontrarem à época, livres e desimpedidas.

Face a todo o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da área técnica no tocante à reposição das ações Sharp e Ferbasa, pelo **Fundo de Garantia da BVBASEAL** porém reforma a decisão relativa ao ressarcimento, por considerar ser o mesmo devido ao reclamante pelo **Fundo de Garantia da BOVESPA**."

O Colegiado, com a abstenção já citada, acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - MILBANCO CCV S.A. - PROC. 95/4692

Reg. nº 990/96

Relatora: DIB

Também presente: Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A SIN aplicou a pena de multa equivalente a 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRs à Milbanco CCV S.A., administradora da Carteira de Anexo IV do Improver International Fund Ltd., e ao Sr. José Eustáquio Mesquita, responsável pela administração da carteira, por infração ao inciso II do artigo 11 da Instrução CVM nº 82/88.

Alegaram os recorrentes que não descumpriram as vedações contidas no artigo 11 da referida Instrução, porquanto as operações objeto deste processo não foram realizadas entre o administrador da carteira do Improver International Fund Ltd., Sr. José Eustáquio Mesquita, e seu filho, Sr. Hélio Eduardo Leite Mesquita, mas sim entre a administradora do Fundo, a Milbanco CCV S.A., e o Sr. Hélio Mesquita.

Em seu voto, a Diretora-Relatora citou que, além da exceção prevista no inciso I do artigo 11 da Instrução CVM nº 82/88, outra foi introduzida na regulamentação através da Instrução CVM nº 231/95, permitindo autorização expressa para o administrador ser contraparte também em operações que envolvam carteiras coletivas.

No caso em questão, a Relatora considerou que a exceção prevista na Instrução nº 231 poderia ser aplicada ao Sr. Hélio Eduardo Leite Mesquita, concluindo não existir base legal para atribuir responsabilidade à corretora ou ao Sr. José Eustáquio Mesquita. Votou, dessa forma, pelo arquivamento do presente processo de rito sumário.

Entretanto, acrescentou a Relatora ser necessária a investigação, por parte da SMI, quanto à origem dos valores mobiliários vendidos pelo Sr. Hélio Eduardo Leite Mesquita ao Improver International Fund Ltd. nos pregões realizados nos dias 09 e 10.05.95 na BVRJ, a fim de se perquirir a ocorrência de eventual prática não-equitativa e, existindo tais indícios, caberia apurar o ilícito em inquérito administrativo de rito ordinário.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora, recorrendo de ofício ao CRSFN.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - PROC. 96/2304

Reg. nº 1013/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A SEP havia determinado à empresa a republicação de suas demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31.12.95, pelas seguintes razões:

a) teriam sido registrados indevidamente, como ajustes de exercícios anteriores, os valores referentes a contingências trabalhistas, provisão para complementação de aposentadoria de ex-autárquicos, e encargos adicionais relativos ao período de 1992 a 1994, resultantes da renegociação, pelo Governo Federal, da dívida externa com bancos franceses; e

b) a companhia não constituiu adequadamente provisão sobre contas a receber de responsabilidade de Prefeituras Municipais, o que foi alvo de ressalva no parecer dos auditores independentes.

Discutida a matéria, o Colegiado decidiu que:

- quanto às contingências trabalhistas e aos encargos adicionais decorrentes da renegociação da dívida no âmbito do Clube de Paris, a companhia deverá refazer as demonstrações financeiras, em atendimento à determinação da SEP, por entender que o registro dos mesmos não poderia ser tratado como mudança de critério contábil ou erro imputável a exercícios anteriores, pois as contingências trabalhistas somente foram quantificadas em 1995 e os encargos adicionais deixaram de ser contabilizados em 1994, apesar de conhecidos;

- relativamente à provisão para complementação de aposentadoria de empregados ex-autárquicos, poderia ser acatado o procedimento contábil utilizado pela companhia, de registrar tais valores a débito de resultados acumulados como ajuste de exercícios anteriores, uma vez que, por não ter a CVM, até hoje, exigido das companhias abertas o registro de valores dessa natureza pelo regime de competência, poder-se-ia equiparar a iniciativa da empresa a uma mudança de critério contábil;

- no que concerne à não constituição de provisão para os débitos em atraso das Prefeituras Municipais, merecia ser acolhida a argumentação da companhia, que esclareceu que a partir do primeiro semestre de 1996, através da FAMURS - Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul, vem negociando contratos de repactuação das dívidas dessas Prefeituras, devendo, entretanto, a companhia, ao republicar suas demonstrações financeiras, informar, na Nota Explicativa nº 3, a evolução desses acordos até a data da republicação.

RECURSO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - NORCHEM DTVM S.A. - PROC. 96/1905

Reg. nº 985/96

Relator: DPM

A SIN instaurou Processo Administrativo de Rito Sumário contra a NorChem DTVM S.A., devido ao não encaminhamento da relação de quotistas provenientes de Fundos DL 157 no prazo previsto na Deliberação CVM nº 191/96.

Considerando os argumentos apresentados pela defesa, a SIN decidiu pelo arquivamento do presente processo.

Em reunião de 02.08.96, o Colegiado determinou o encaminhamento do processo à SJU para que se manifestasse sobre a necessidade de se recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, caso mantida pelo Colegiado a decisão de arquivamento.

Em resposta, a Superintendência Jurídica emitiu o Parecer CVM/SJU/nº 015/96, de 22.10.96, concluindo pela inexistência de recurso de ofício em casos de arquivamento de processo administrativo de rito sumário e pela interposição de recurso de ofício nas decisões absolutórias, conforme já se manifestara sobre a matéria no Parecer/CVM/SJU/Nº 041/95.

O Colegiado considerou, no entanto, que em ambas as situações, de acordo com a legislação em vigor, há que se recorrer ao CRSFN.

Dessa forma, tendo sido mantida a decisão da área técnica no caso em questão, o Colegiado determinou recorrer de ofício àquele Conselho.

RECIBOS TELEBRÁS

Reg. nº 1088/96

Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

A BVRJ comunicou a suas associadas e Permissionárias, através do Ofício/SUPGE-091/96, a abertura de séries de opções com Recibos de Telebrás.

O Colegiado proibiu, temporariamente, o lançamento das séries, determinou que a SMI solicitasse à BVRJ os fundamentos econômicos para essa abertura e decidiu que só irá reexaminar o assunto após dispor de tais informações.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA - PROC. 96/3817

Reg. nº 1084/96

Relator: DRM

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

A respeito da matéria objeto do recurso em questão, o Colegiado aprovou a edição de uma Instrução alterando os artigos 13 e 25 da Instrução CVM nº 208/94, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

VIII - efetuar, no prazo de 48 horas após o recebimento, o depósito dos recursos captados, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.685/93, podendo descontar as importâncias destinadas ao pagamento da intermediação financeira, nos termos e limites estabelecidos quando da formulação do pedido de registro.

....."

"Art. 25

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da contratação de intermediação financeira incluem-se entre os custos orçamentários, podendo ser deduzidas dos recursos captados, nos termos do inciso VIII do Art. 13 desta Instrução."

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 36 DE 01.11.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CACHOEIRA VELONORTE S/A - PROC. 96/0868

Reg. nº 970/96

Relatora: DIB

O Diretor de Relações com o Mercado da Cachoeira Velonorte S.A. apresentou recurso ao Colegiado da decisão proferida pelo SEP, que aplicou-lhe a multa de 3.000 (três mil) UFIRs, no referido Processo Administrativo de Rito Sumário.

Diante das ponderações apresentadas, a SEP propôs a redução da multa aplicada para a quantia de 500 (quinhentas) UFIRs.

Solicitada pela Diretora-Relatora a se manifestar quanto aos efeitos da concessão da concordata, no presente caso, a SJU concluiu, através do MEMO/CVM/GJ-1/Nº 330/96, de 21.10.96, que "... c- O fato de que foi ajuizada concordata preventiva não obsta a que a CVM se candidate a cobrar a multa imposta por cometimento de infração de natureza objetiva, já que a pessoa do Sr. José Augusto Bahia não se confunde com a figura da pessoa jurídica Velonorte." Acrescentou, ainda, que o Colegiado pode reduzir o montante da multa aplicada, ante a difícil situação da empresa, não obstante a natureza da infração cometida, que diz respeito à atuação pessoal do DRM da companhia, nada tendo a ver com a situação de atual inadimplência da Velonorte.

O Colegiado decidiu convolar a pena de multa para advertência.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO PACTUAL S.A. - PROC. 95/0307

Reg. nº 1034/96

Relator: DPM

O Banco Pactual S.A. e o Sr. André Roberto Jakurski interpuseram recurso contra a decisão da SIN, que aplicou a penalidade de advertência em Processo Administrativo de Rito Sumário, instaurado para apurar a transgressão ao inciso II do art. 3º da Resolução nº 2034/93 na administração das carteiras de Anexo IV, quando da utilização de recursos das referidas carteiras na realização de operações em mercados de derivativos, que não com o objetivo exclusivo de proteger posições detidas à vista.

Analisado o recurso, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da pena de advertência aplicada pela SIN ao Banco Pactual S.A., como instituição administradora das carteiras e ao Sr. André Roberto Jakurski, na qualidade de diretor responsável.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - MANOEL SOBRAL DE MEDEIROS - PROC. 96/2035

Reg. nº 1038/96

Relatora: DIB

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC)

A SNC instaurou Processo Administrativo de Rito Sumário contra o Auditor Independente - Pessoa Física, Sr. Manoel Sobral de Medeiros, devido ao não encaminhamento das Informações Periódicas previstas no artigo 20 da Instrução CVM nº 216/94, dentro do prazo legal.

Entretanto, após análise da defesa apresentada pelo auditor, a SNC constatou ser indevida a instauração do processo, uma vez que o auditor já havia solicitado o cancelamento de seu registro na CVM, o que não foi realizado pela gerência responsável pelo cadastro de auditores à época da solicitação.

Dessa forma, a SNC absolveu o auditor e determinou o arquivamento do processo, que ora é apresentado ao Colegiado em grau de recurso de ofício.

O Colegiado manteve a decisão da SNC pela absolvição e determinou recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 28.10.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA

DELIBERAÇÃO QUE REVOGA A SUSPENSÃO DO REGISTRO DA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DAS DEBÊNTURES DE EMISSÃO DA TRIKEM S/A

O Colegiado, tendo em vista que a TRIKEM S/A apresentou as informações mencionadas no item II da Deliberação nº 200/96, deliberou revogar a citada Deliberação, determinando que a companhia divulgue fato relevante, do qual deverão constar:

- a) o reinício do prazo para subscrição das suas debêntures, que não poderá ser inferior a 06 (seis) dias úteis, contados da publicação do fato relevante;
- b) a relação de substituição de ações que será proposta pelos administradores quando da incorporação da SALGEMA - Indústrias Químicas S/A pela TRIKEM S/A; e
- c) o valor dos patrimônios líquidos das duas companhias a preço de mercado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 35 DE 25.10.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

EMIÇÃO DE AÇÕES SEM DIREITO A VOTO POR COMPANHIA CONTROLADA POR CAPITAL ESTRANGEIRO - ART. 40 DA LEI 4131/62

Reg. nº 592/95, Reg. nº 620/95 e Reg. nº 707/95

Relatora: DIB

A Diretora-Relatora informou ter o advogado Francisco Antunes Maciel Müssnich apresentado recurso contra decisão do SGE, a respeito de consulta em tese por ele formulada à CVM acerca da vigência do art. 40 da Lei nº 4.131/62.

Sustenta o advogado que o referido dispositivo legal teria sido revogado ou pela Lei nº 4.728/65, que teria regulado inteiramente a matéria, ou pela promulgação da Constituição Federal de 1988, à vista do comando contido em seu art. 171.

Em outro recurso, a PIRELLI Pneus S.A. e a PIRELLI Cabos S.A. igualmente contestaram entendimento da CVM, em virtude de lhes ter sido exigido pela SEP, por ocasião de pedido de registro de distribuição secundária de ações, justificativa da operação, à vista do disposto no art. 40 da Lei nº 4.131/62.

Consultada sobre a matéria objeto dos mencionados recursos, a SJU manteve o entendimento que vigorava desde 21.01.80, quando o Colegiado determinou que fosse observado o disposto no citado artigo, de modo que não fossem colocadas no mercado secundário ações sem direito a voto, emitidas por companhias de capital estrangeiro.

Tendo em vista, porém, a promulgação da Emenda Constitucional nº 06, de 15.08.95, manifestou-se a SJU no sentido de que, diante da alteração da Lei Maior, que eliminou o conceito de empresa brasileira de capital nacional, revogado estava o referido dispositivo.

Acompanhando o voto da Relatora, o Colegiado decidiu, por ora, acatar a tese da revogação do art. 40 da Lei nº 4.131/62 pela Emenda Constitucional nº 06/95, deixando para um momento posterior a apreciação da tese de revogação do dispositivo pela Lei nº 4.728/65.

Assim, somente as companhias com sede no exterior ficam impedidas de realizar distribuições públicas de ações, sem direito a voto, no mercado nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CAUCAIA INDUSTRIAL S/A - PROC. 96/2289

Reg. nº 1012/96

Relator: DJC

O presente recurso foi interposto contra a decisão da SEP de aplicação de multa por atraso na entrega do ITR do 1º trimestre de 1996.

Analisando os argumentos apresentados pela companhia, o Colegiado, em conformidade com o despacho exarado pelo SGE, entendeu não existirem fundamentos legais que permitam seja relevada a cobrança da multa cominatória.

Dessa forma, foi mantida a decisão da área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TOBASA-TOCANTINS BABAÇU S/A - PROC. 96/2611

Reg. nº 1031/96

Relator: DPM

Trata-se de recurso contra a decisão da SEP, que aplicou multa cominatória em função do atraso no encaminhamento à CVM das informações trimestrais referentes ao 1º trimestre de 1996.

A companhia alegou, em seu recurso, problemas ocorridos no seu sistema de processamento de dados.

O Diretor-Relator, considerando que a norma não contempla exceções e que a companhia deveria manter um grau mínimo de segurança e reserva no seu setor de informática, apresentou voto pela manutenção da multa aplicada pela área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ALIENAÇÃO DE CONTROLE DA KEPLER WEBER S.A. POR PARTE DA BB DTVM S/A - PROC. 96/2379

Reg. nº 1060/96

Relator: DJC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Yara Maria Vieira Ferreira (Advogada)

O caso em tela versa sobre a aquisição de ações ordinárias por parte de uma distribuidora, no bojo de um processo de alienação de controle formalizado através de instrumento particular.

O SGE, através do MEMO/CVM/SGE/Nº 125/96, de 28.08.96, manifestou o entendimento de que o caso, envolvendo alienação de controle de companhia aberta e, em consequência, oferta pública de extensão aos acionistas ordinários minoritários, deveria ser considerado exceção à regra geral, uma vez que caracteriza-se por seu caráter especialíssimo, a fim de evitar a postergação da oferta e a ocorrência de prejuízo aos minoritários. Tal entendimento foi corroborado pela SJU, conforme consta do MEMO/CVM/GJ2/Nº 234/96, de 12.09.96.

No que concerne à irregularidade da operação, menciona o citado memo da GJ2 que a Resolução CMN nº 1.656/89 abre perspectiva de reenfoque do tratamento para a matéria, quicá excepcionando-se hipóteses, como a que ora se apresenta, da vedação de negociação fora de bolsa.

O Colegiado considerou não se justificar, no presente caso, a instauração de inquérito administrativo e, acompanhando o entendimento manifestado pelo SGE e pela SJU, determinou que fosse dado prosseguimento à oferta pública de extensão aos acionistas ordinários minoritários.

RECURSO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - ROBERTO DE SOUZA NEVES - PROC. 96/2044

Reg. nº 1037/96

Relator: DJC

A SNC instaurou Processo Administrativo de Rito Sumário contra o Auditor Independente - Pessoa Física, Sr. Roberto de Souza Neves, devido ao não encaminhamento, no prazo legal, das Informações Periódicas previstas no artigo 20 da Instrução CVM nº 216/94.

O auditor apresentou defesa, na qual alegou não ter prestado serviços de auditoria a qualquer empresa fiscalizada pela CVM, em virtude de problemas de saúde, tendo solicitado o cancelamento do seu registro.

A SNC, considerando a natureza da irregularidade cometida pelo auditor, que não realizou trabalhos de auditoria, e diante de sua solicitação de cancelamento de registro, decidiu absolver o auditor, sem isentá-lo de responsabilidades anteriores à data de concessão do cancelamento.

O Colegiado acompanhou a decisão da área técnica e determinou recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO DE OFÍCIO EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - ANTONIO ROCHA DE SOUZA - PROC. 96/2053

Reg. nº 1039/96

Relator: DPM

A SNC instaurou Processo Administrativo de Rito Sumário contra o Auditor Independente - Pessoa Física, Sr. Antonio Rocha de Souza, devido ao não encaminhamento, no prazo legal, das Informações Periódicas previstas no artigo 20 da Instrução CVM nº 216/94.

Entretanto, após o recebimento de expediente enviado pelo Sr. Antonio Rocha de Souza, constatou-se ser indevida a instauração do processo administrativo, tendo em vista que o auditor já havia encaminhado as informações em tempo hábil e que estas não foram consideradas por erro de controle.

Assim, a SNC determinou o arquivamento do presente processo, sem a aplicação de qualquer penalidade ao auditor.

O Diretor-Relator apresentou voto mantendo a decisão da área técnica.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator e determinou recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - PEDRO CELSO PEREIRA - PROC. 96/2040

Reg. nº 1051/96

Relator: DPM

O Auditor Independente - Pessoa Física, Sr. Pedro Celso Pereira, encaminhou as Informações Periódicas, previstas no artigo 20 da Instrução CVM nº 216/94, fora do prazo legal, além de apresentá-las fora dos padrões estabelecidos no mencionado artigo.

Como decorrência, foi instaurado pela SNC Processo Administrativo de Rito Sumário e intimado o auditor a apresentar suas razões de defesa.

Analisada a defesa apresentada e julgado o Processo pela SNC, foi decidido a aplicação de advertência ao Auditor Independente, informando-se ao mesmo do prazo de 10 dias para a interposição de recurso ao Colegiado da CVM.

O Diretor-Relator analisou o recurso e apresentou voto no sentido de confirmar a pena de ADVERTÊNCIA aplicada ao Auditor Independente, considerando que a irregularidade praticada foi reconhecida pelo Recorrente, que apenas tentou explicá-la como decorrência do mau funcionamento do órgão gestor de incentivos fiscais do FUNRES e da própria CVM que, segundo suas alegações, não fiscaliza esse mercado como deveria.

O Colegiado manteve a pena de ADVERTÊNCIA aplicada ao referido Auditor.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SNC - PAULO ROBERTO DE CASTRO LOBÃO - PROC. 96/2039

Reg. nº 1070/96

Relator: DPM

Trata-se de recurso interposto pelo Auditor Independente - Pessoa Física, Sr. Paulo Roberto de Castro Lobão, contra a decisão da SNC, que instaurou Processo Administrativo de Rito Sumário e aplicou ao referido Auditor a multa de 500

(quinhentas) UFIRs, por ter o mesmo deixado de encaminhar, em tempo hábil, as Informações Periódicas definidas no artigo 20 da Instrução CVM nº 216/94.

Inconformado com a decisão, o Auditor Independente apresentou defesa, onde declarou que o não atendimento ao artigo 20 da citada Instrução deveu-se ao fato de o mesmo não haver efetuado nenhum trabalho de auditoria desde o seu registro como auditor independente nesta Autarquia.

Solicitou, ainda, o Auditor, anistia da referida multa, pelo fato de não ter o que declarar e, também, a suspensão temporária do seu registro na CVM.

O Diretor-Relator, acatando em parte as argumentações apresentadas pelo Auditor, apresentou voto no sentido de transformar a pena de multa de 500 UFIRs em pena de ADVERTÊNCIA, sugerindo, ainda, que a SNC proceda ao cancelamento temporário ou definitivo do registro do Auditor junto à CVM.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE INSTRUÇÃO E RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTES A BDR'S

Reg. nº 831/96

O Colegiado aprovou a Instrução em epígrafe.

Determinou, além disso, que as áreas técnicas atentem para o fato de que o acolhimento da tese de revogação do dispositivo da Lei nº 4.131/62, em virtude da superveniência da Emenda Constitucional nº 06/95, conforme decisão constante do item 4 desta Ata, não possibilita a colocação de ações sem direito a voto no mercado nacional, por companhias com sede no exterior, controladas por capitais estrangeiros e que, conseqüentemente, só deve ser autorizada a colocação no mercado brasileiro de BDRs que tenham como ativo subjacente ações com direito a voto.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 22.10.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - BANERJ - PROC. 96/0010

Reg. nº 836/96

Relator: DPM

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

O Diretor João Laudo de Camargo manifestou seu impedimento.

O Colegiado decidiu, com base em manifestação da SEP, acatar o pedido apresentado pelo BANERJ, no sentido de que não sejam republicadas as demonstrações financeiras de 31.12.94, considerando que a razão fundamental para as demonstrações financeiras não atenderem ao que dispõe o Capítulo XV da lei societária é que a escrituração da companhia não foi mantida em registros permanentes e elaborada de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos (cf. caput do art. 177), o que torna impraticável levantar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício (caput do art. 176).

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO BRASCAN S/A - PROC. DF 94/0107

Reg. nº 1016/96

Relator: DRM

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso interposto pelo Banco Brascan S.A. contra a decisão proferida pela SIN, que cancelou a autorização para o Pathfinder Fund, Inc. manter no Brasil carteira de títulos e valores mobiliários, nos moldes do Regulamento Anexo IV à Resolução CMN nº 1289/87, devido ao não atendimento da exigência de parecer de auditoria atestando a inexistência de pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil como participantes do investidor, ou seja, o enquadramento do investidor na alínea "d", do inciso VI, ao artigo 1º, da Instrução CVM nº 169/92.

O Relator acrescentou que, em 17.11.95, o Banco Brascan, com a anuência do Banco Fininvest, antigo administrador local do Pathfinder Fund, Inc., pleiteou a substituição do administrador, apresentando novo contrato de administração e outros documentos exigidos pela citada Instrução.

A SIN, através do Ofício/CVM/SIN/GIE/Nº 138, de 05.12.95, fez uma série de exigências ao Banco Brascan, que não se restringiram a informações referentes ao administrador, mas incluíram exigências relativas ao investidor.

O Relator apresentou voto, que foi acompanhado pelo Colegiado, com a seguinte conclusão:

"Em meu entender, as exigências relativas ao investidor, e que afinal ensejaram o cancelamento da autorização, foram feitas indevidamente ao Banco Brascan, que não era legalmente o administrador mas apenas candidato que estava se habilitando à função.

Assim, caberia à SIN, em relação ao pedido do Banco Brascan, analisar apenas se o referido Banco preenchia os requisitos exigidos para ser administrador e não solicitar-lhe a regularização da situação do investidor, o que significa que tal cobrança somente deve ser feita ao administrador legalmente investido de tal responsabilidade.

Seria recomendável, portanto, que, em casos semelhantes, a SIN se limitasse a se pronunciar a respeito apenas do pedido de substituição do administrador.

Considero, também, que a proposta do PATHFINDER, constante do recurso, no sentido de fazer constar no "Confidential Offering Memorandum" dispositivo especial que estipule expressamente a vedação à participação de qualquer brasileiro na subscrição de suas ações atende à exigência feita no presente caso.

À vista do exposto, VOTO pelo acolhimento do recurso, o que implicará na reforma da decisão da SIN e conseqüente revogação do ato que cancelou a autorização."

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 34 DE 18.10.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS NOS PEDIDOS DE RECURSO AO COLEGIADO DE DECISÕES DOS SUPERINTENDENTES DA CVM - REVOGA AS DELIBERAÇÕES 07/79, 97/90 E 152/92

Reg. nº 906/96

Relatora: DIB

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO ITAMARATI S.A. - PROC. 96/1130

Reg. nº 924/96

Relator: DRM

Trata-se de recurso encaminhado pelo Banco Itamarati S.A. contra a decisão da SIN, que solicitou providências para a regularização de aplicação em Cédulas de Produto Rural (CPR), com recursos de carteiras constituídas nos termos do Anexo IV à Resolução CMN nº 1289/87.

O Colegiado acompanhou o voto do Diretor-Relator pela manutenção da decisão da área técnica e indeferimento do recurso, tendo concedido o prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da comunicação da presente decisão por ofício, para que a desaplicação seja procedida.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CEMEPE INVESTIMENTOS S/A - PROC. 96/2129

Reg. nº 1041/96

Relator: DJC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Jayme de Araújo Motta Neto (Analista)

O presente recurso foi interposto pela CEMEPE Investimentos S.A. contra a decisão da SEP, que determinou a republicação das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.95, por ter detectado as seguintes irregularidades: não ter a companhia provisionado perdas permanentes em participação societária, afetando, de forma relevante, a situação patrimonial, em 31.12.95, da empresa envolvida; ter contabilizado como ajuste de exercício anterior o que deveria ser reserva de reavaliação; e ter realizado todo o saldo remanescente da reserva de reavaliação de coligada.

O entendimento da SEP foi corroborado pela SNC, através do MEMO/GNC/nº 114/96.

Com a abstenção do Diretor Rogerio Martins, os demais membros do Colegiado votaram pela manutenção da decisão da área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO SAFRA S.A. - PROC. 95/4673

Reg. nº 918/96

Relator: DRM

Trata-se de recurso contra a decisão da SIN, que apurou irregularidades nas operações com ações, recibos de subscrição de ações e opções do Banco do Brasil PN e Aracruz PNB, realizadas nos dias 07 e 13.01.94, na BOVESPA, envolvendo o Banco Safra (Bahamas) Limited, investidor estrangeiro, e o Banco Safra de Investimentos S.A., atual Banco Safra S.A., seu administrador.

Após instaurado o Processo Administrativo de Rito Sumário, a SIN aplicou multa de 1.500 (hum mil e quinhentos) UFIRs ao Banco Safra S.A. e ao Sr. Ezra Safra, responsável pela administração da carteira do Banco Safra (Bahamas) Limited.

Inconformados com a penalidade aplicada, os apenados recorreram da decisão ao Colegiado, acrescentando, em sua defesa, comprovação de alteração do contrato de administração que autoriza o Banco Safra a atuar como contraparte da carteira mantida pelo Banco Safra Bahamas, promovida em 08.04.96, em decorrência do disposto na Instrução CVM nº 231/95.

O Diretor-Relator manifestou seu entendimento de que, à vista das modificações introduzidas no contrato de administração, as operações que foram objeto de apenação pela SIN, hoje não são mais consideradas irregulares, tendo, dessa forma, apresentado voto pela convalidação da pena de multa para advertência.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 14.10.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

DELIBERAÇÃO QUE SUSPENDE O REGISTRO DA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DAS DEBÊNTURES DE EMISSÃO DA TRIKEM S/A

O Colegiado aprovou, por maioria, a deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 33 DE 11.10.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - POLIFLEX DA BAHIA S.A. - PROC. 95/1281

Reg. nº 709/95

Relator: DPM

Também presentes: Maria da Aparecida Cunha Lana (Gerente), Carlos Augusto Junqueira de Siqueira (Gerente), Nelson Tales M. Moretzsohn (Assessor), José de Araújo Barbosa Junior (Advogado)

Tendo analisado o pedido de reconsideração da decisão do Colegiado de 17.11.95, o Diretor-Relator apresentou voto, no qual manifesta seu entendimento de que "a regulamentação da oferta pública para fechamento de capital tem como pressuposto o princípio do tratamento uniforme a todos os acionistas da companhia. Assim, embora a CVM não examine o mérito do preço ofertado pelo controlador, no sentido de determinar se esse preço é adequado ou justo, não pode admitir a prática de preços diferenciados no âmbito de uma oferta pública. Se o acionista controlador decide propor o fechamento do capital da companhia e a regulamentação lhe impõe que, para alcançar tal objetivo, deve fazer uma oferta pública, não pode ele comprar quaisquer dessas ações sem observar todos os requisitos regulamentares.

No caso sob exame, o preço apresentado à CVM, com respaldo em laudo de avaliação, é inaceitável, pois discrepa do preço que o controlador atribuiu à ação, em momento imediatamente anterior à apresentação da proposta à CVM.

Este preço-maior foi pago, pelo controlador, em leilão do FINOR, realizado após a decisão do Conselho de Administração da companhia de fechar o seu capital. Assim, essa operação deve ser vista como parte integrante da oferta pública aos acionistas e o preço a ser ofertado não pode ser inferior ao praticado no leilão, sob pena de se estar admitindo ofertas a preços distintos."

Dessa forma, o Relator concluiu que há indícios de que o controlador, quando adquiriu ações em leilão do FINOR, antes que fosse oferecida ao mercado qualquer divulgação sobre a deliberação de fechar o capital da POLIFLEX, já decidida em Reunião do Conselho de Administração, contrariou expressamente o disposto no parágrafo 4º do artigo 157 da Lei nº 6.404/76 e no artigo 3º da Instrução CVM nº 185/92.

Assim, considerando que as condições materiais da oferta terminaram por contrariar dispositivos legais e normativos vigentes, o Relator indeferiu o pedido de reconsideração apresentado e propôs a instauração de competente Inquérito Administrativo, a fim de apurar responsabilidades pelas irregularidades identificadas no curso do processo de cancelamento de registro da empresa.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO REAL S/A - PROC. SP 95/0054

Reg. nº 949/96

Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (Superintendente), Fábio dos Santos Fonseca (Gerente), Antonio Amboni (Assessor), Nelson Tales M. Moretzsohn (Assessor)

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso interposto pelo Banco Real contra a decisão da SEP, que se manifestou no sentido da obrigatoriedade de atendimento à solicitação de fornecimento de certidão à Horizonte Participações, contendo os nomes de todos os acionistas e o número de ações que cada um possuía, de diversas instituições pertencentes ao Grupo Real.

O Relator apresentou voto pelo indeferimento do recurso, pelas razões a seguir:

"A recusa do Banco Real se deu com base no fato de que não se aplica às ações escriturais, que são regidas pelos artigos 34 e 35 da Lei Nº 6.404/76, o artigo 100 e seu § 1º da mesma lei e, ainda, por estar a hipótese sujeita ao sigilo bancário.

No Parecer de Orientação CVM Nº 30, de 30.09.96, que trata da matéria, o Colegiado referendou o entendimento de que as informações, embora se restrinjam ao que dispõe o inciso I do artigo 100, devem ser prestadas pelas companhias abertas a qualquer interessado.

E, no caso específico de ações escriturais, consignou expressamente que cabe à instituição financeira depositária das ações a obrigação de fornecer as certidões dos assentamentos constantes dos extratos das contas de depósito.

Quanto à invocação do sigilo bancário, previsto no artigo 38 da lei Nº 4.595/64, cabe-me dizer que o mesmo diz respeito apenas às operações ativas e passivas das instituições financeiras com a finalidade de proteger as operações realizadas entre elas e os seus clientes, não guardando nenhuma relação com a obrigatoriedade de fornecimento do nome dos acionistas e da quantidade de ações possuídas decorrente da Lei Nº 6.404/76."

O voto do Relator foi aprovado, na íntegra, pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - ARNO S.A. - PROC. 96/1911

Reg. nº 979/96

Relator: DPM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (Superintendente), Fábio dos Santos Fonseca (Gerente), Nelson Tales M. Moretzsohn (Assessor)

A SEP determinou o refazimento e a republicação das Demonstrações Financeiras da companhia em questão, relativas ao exercício social encerrado em 31.12.95, por apresentarem na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e na Nota Explicativa nº 13 a contabilização da compensação de valores recolhidos do Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido (ILL) em 1989 e 1990, como Ajuste de Exercícios Anteriores, devendo o registro, no entender da SEP e da SNC, ser efetuado em contrapartida do resultado do exercício de 1995.

O Diretor-Relator acompanhou o posicionamento das áreas técnicas.

O demais membros do Colegiado, considerando que o Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido (ILL) não transitava pelo resultado e levando em conta a política da companhia de distribuir dividendos muito acima do mínimo obrigatório, decidiram, por maioria e em caráter excepcional, acatar o recurso.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A - PROC. 96/2091

Reg. nº 992/96

Relator: DPM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (Superintendente), Fábio dos Santos Fonseca (Gerente), Felix Arthur de Azevedo Garcia (Gerente), Nelson Tales M. Moretzsohn (Assessor)

O presente recurso foi interposto contra a decisão da SEP, que expressou, através do OFÍCIO/CVM/GER/Nº 211/96, de 17.06.96, a opinião de que todas as emissões de quotas de fundo de investimento imobiliário são públicas e, portanto, devem ser registradas na CVM.

Argumenta o recorrente que, afora a primeira emissão, todas as sucedentes seriam privadas por apresentarem os mesmos subscritores iniciais, e isso acarretaria a dispensa do registro de distribuição de novas quotas e o pagamento da taxa de fiscalização correspondente.

Tendo analisado o recurso, a GER/SEP apresentou, através do MEMO/GER/nº 021/96, de 28.06.96, suas justificativas para a manutenção da decisão anterior recorrida. Instada a manifestar-se, a SJU, através do MEMO/GJ-1/Nº 225/96, de 18.07.96, corroborou o entendimento da SEP.

O Diretor-Relator apresentou voto favorável à manutenção da decisão emitida através do OFÍCIO/CVM/GER/Nº 211/96, acima mencionado, tendo o seu voto sido acompanhado pelo Colegiado.

O Diretor Rogerio Martins deixou consignado que concorda com o voto no caso em questão, mas não em tese.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - ORION S/A - PROC. 96/1947

Reg. nº 997/96

Relator: DPM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (Superintendente), Fábio dos Santos Fonseca (Gerente), Felix Arthur de Azevedo Garcia (Gerente), Nelson Tales M. Moretzsohn (Assessor)

A Orion S.A. apresentou recurso contra a decisão da SEP de mandar republicar as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.95, por não terem as mesmas incluído provisionamento para possível perda em ação judicial referente a contratos de financiamento com o Banespa S.A..

Consultada a respeito, a SNC manifestou-se favoravelmente ao entendimento da SEP, através do MEMO/CVM/SNC/GNC/nº 096/96, de 07.06.96.

Através do MEMO/GE2/nº 149/96, de 01.07.96, a GE2 manifestou-se no sentido de que as alegações e a documentação apresentadas no recurso nada acrescentavam ao processo em termos técnico-contábeis e, portanto, deveria ser mantida a determinação de refazimento e republicação das DF's. Tal entendimento obteve a concordância da SJU, conforme consta do MEMO/CVM/GJ-1/nº 223/96, de 17.07.96.

O Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da área técnica, permitindo, porém, à companhia, a opção de refazer as DF's de 31.12.95, por ocasião da publicação das DF's comparativas de 1995/1996.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BANCO BOZANO SIMONSEN S/A - PROC. 96/2110

Reg. nº 983/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (Superintendente), Fábio dos Santos Fonseca (Gerente), Felix Arthur de Azevedo Garcia (Gerente), Nelson Tales M. Moretzsohn (Assessor)

Trata-se de recurso do Banco Bozano Simonsen S.A. contra decisão da SEP, que desconsiderou o pedido de registro de emissão pública de quotas dos Fundos de Investimento Imobiliário MS, BHS, BS e PS, devido ao não atendimento das exigências no prazo previsto no art. 46 da Instrução CVM nº 205/94. O Banco solicita seja desconsiderada a cobrança da Taxa de Fiscalização, devida pela protocolização do pedido de registro de distribuição pública das quotas dos referidos Fundos.

O Colegiado decidiu encaminhar o processo para a SJU, para que se manifeste sobre se a CVM deve desconsiderar a protocolização, nos casos em que não há o recolhimento da Taxa.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - DIVERSAS COMPANHIAS - PROCS. 96/2187, 96/2157, 96/2169, 96/2132, 96/2215, 96/2196, 96/2216 E 96/2170

Reg. nº 1019/96

Relator: DPM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (Superintendente), Fábio dos Santos Fonseca (Gerente), Felix Arthur de Azevedo Garcia (Gerente), Nelson Tales M. Moretzsohn (Assessor)

Diversas companhias abertas, a que se referem os processos supracitados, interpuseram recurso à CVM, solicitando que fosse relevado o pagamento das multas cominatórias aplicadas devido ao atraso no encaminhamento das informações obrigatórias periódicas, previstas no artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93.

A SEP, analisando os recursos, argumentou que uma empresa, quando se dispõe a abrir o capital, deve possuir um mínimo de estrutura organizacional que lhe permita o cumprimento de suas obrigações para com o mercado, especialmente aquelas relativas às informações sobre sua situação patrimonial, econômica e financeira.

O SGE, através do MEMO/CVM/SGE/Nº 122/96, de 26.08.96, manifestou sua concordância com a posição da SEP.

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de rejeitar os recursos em questão e confirmar as multas cominatórias aplicadas pela CVM.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECONHECIMENTO DA EXCEPCIONALIDADE DA OPERAÇÃO DE VENDA DAS AÇÕES DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG - MINUTA DE DELIBERAÇÃO - PROC. 96/2636

Reg. nº 1036/96

Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (Superintendente), Fábio dos Santos Fonseca (Gerente), Felix Arthur de Azevedo Garcia (Gerente), Nelson Tales M. Moretzsohn (Assessor)

Considerando a excepcionalidade da operação, o Colegiado aprovou Deliberação dispensando do registro de distribuição secundária, previsto na Instrução CVM nº 88/88, a venda das ações ordinárias da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL - PROC. 96/2586

Reg. nº 1048/96

Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (Superintendente), Fábio dos Santos Fonseca (Gerente), Nelson Tales M. Moretzsohn (Assessor)

Trata-se de recurso contra a decisão da SEP, que determinou o refazimento das informações trimestrais de 31.03.96 e 30.06.96 da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, por ter a empresa considerado como ajustes de exercícios anteriores o déficit atuarial para com a Fundação Copel.

Em 13.08.96, a SEP determinou que o reconhecimento da referida provisão fosse contabilizado diretamente no resultado do 1º trimestre deste exercício e não em lucros acumulados.

Inconformada, a empresa recorreu apresentando diversas alegações, entre elas a de que se trata de ajustes de exercícios anteriores decorrentes de efeitos de mudança de critério contábil. Alegou, também, sua pretensão de se inserir no mercado internacional com o lançamento de ADR e por isso está preparando os demonstrativos de acordo com os princípios contábeis norte-americanos. E, ainda, que, por recomendação dos auditores, optou pelo reconhecimento imediato do déficit como ajustes de exercícios anteriores, tendo em vista sua origem não se referir a este exercício.

Consultada a respeito, a SNC manifestou concordância com o entendimento da SEP.

O Diretor-Relator apresentou voto, acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado, com a seguinte conclusão:

"Diante do exposto e considerando que a hipótese em questão não se enquadra como ajustes de exercícios anteriores decorrentes de mudança de critério contábil, à vista das diversas normas baixadas sobre o assunto pela CVM, VOTO no sentido de manter a decisão da área técnica, permitindo, no entanto, que a empresa refaça e divulgue as

demonstrações financeiras, de forma a refletir as mesmas informações a serem encaminhadas à SEC por ocasião da elaboração da "Offering Circular" em que o déficit será alocado nos exercícios de 1993 a 1995 em que, de fato, ocorreram."

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - RMC SOCIEDADE CORRETORA - PROC. 96/3060

Reg. nº 1058/96

Relator: DPM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (Superintendente), Fábio dos Santos Fonseca (Gerente), Nelson Tales M. Moretzsohn (Assessor)

A RMC Sociedade Corretora interpôs recurso contra a decisão da SEP, que não aceitou a prorrogação do prazo de distribuição pública de quotas do Fundo de Investimento Imobiliário Memorial Office, por ter sido o registro concedido em 15.04.94 e prorrogado em 02.08.95. No entender da SEP, o registro deve ser novamente solicitado, para ser reanalisado, dado o decurso de tempo.

A sociedade corretora apresentou, na solicitação de prorrogação, um quadro detalhado de alterações do prospecto original, todas relacionadas à parte orçamentária, como decorrência da alteração da base monetária ocorrida e, também, pela decisão de se adequar o projeto à nova realidade brasileira.

O Diretor-Relator considerou que os fatos motivadores do atraso foram conjunturais e inteiramente alheios à vontade da sociedade corretora administradora. Assim sendo, votou pela prorrogação do prazo da distribuição de quotas do referido Fundo, até 15.12.96, para que se possa efetuar a formalização oficial dos participantes.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator pelo provimento do recurso.

COMUNICADO A SER DIVULGADO AO PÚBLICO NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO 178/95, CONTENDO A RELAÇÃO DAS EMPRESAS QUE ESTÃO INADIMPLENTES POR ATRASO NO ENVIO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO SOCIAL FINDO EM 31.12.95, INCLUSIVE.

Reg. nº 1057/96

O Colegiado autorizou a publicação do comunicado supracitado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 32 DE 26.09.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DO COLEGIADO - CLUBE DE INVESTIMENTOS "SATÉLITE BB" - PROC. 92/1721-5

Reg. nº 161/93

Relatora: DIB

Também presente: Antonio Amboni (Assessor)

O Diretor Rogerio Martins manifestou-se impedido de votar.

A Diretora-Relatora registrou, em seu voto, que a decisão do Colegiado de rever o julgamento realizado em 10.05.94 motivou-se na opinião exarada pela SJU, através do Memo/GJ-2/056/94, no sentido de que, devido à informalidade do processo administrativo conduzido pela CVM e da prevalência do princípio da ampla defesa, poderia ser a matéria reexaminada, a título de reconsideração, e não como uma impugnação do voto proferido pelo então Diretor-Relator, Dr. Rogerio Martins, conforme sugerido pelo recorrente.

Ao examinar os autos, a Diretora-Relatora verificou que o Clube recorrente argumentou que a PILLA CVMC LTDA. teria causado prejuízo aos condôminos do Clube de Investimentos "Satélite BB" ao deixar de cumprir sua ordem no sentido de que procedesse a uma chamada de capital para o exercício do direito de preferência na subscrição de ações de emissão do Banco do Brasil S.A., sob a alegação de que havia renunciado à função de administrador do Clube.

A Diretora-Relatora considerou improcedente o argumento do Clube no sentido de que o eixo central da questão, que não teria sido apreciada pelo Colegiado no julgamento anterior, é a alegada negligência da PILLA CVMC LTDA. em não chamar o aporte de capital para a subscrição antes referida. Entendeu que esta matéria não é passível de reclamação junto ao Fundo de Garantia de Bolsa de Valores, pois trata-se de relação entre a corretora e o Clube no âmbito contratual específico relativo à administração do Clube.

Apesar de não ser este assunto pertinente para efeito do deslinde da presente reclamação, mas considerando que a CVM tem a função de fiscalizar a atuação dos administradores de Clubes de Investimentos, a Diretora-Relatora manifestou seu entendimento no sentido de que a PILLA CVMC LTDA. não poderia ser responsabilizada, como negligente, porquanto o contrato já havia sido denunciado, em 30.07.91, nos termos previstos no Estatuto do Clube, e o seu Presidente, a quem competia, estatutariamente, convocar a Assembléia Geral para deliberar sobre a substituição do administrador do Clube, não o fez.

Quanto ao argumento de que a PILLA CVMC LTDA. teria causado prejuízo ao Clube pela venda de direitos de subscrição das ações de emissão do Banco do Brasil S.A., em 09.12.91, por ter agido contrariamente à orientação dos administradores da carteira, que desejavam que fosse procedida a uma chamada de capital entre os quotistas para a subscrição desse valor mobiliário, a Diretora-Relatora ressaltou que a corretora não tomou uma iniciativa independente para fazer tal venda, já que havia uma determinação judicial para que a instituição procedesse à devolução, a dois quotistas, das suas quotas do Clube, que lhes era de direito.

Desta forma, não tendo restado provado nos autos a ocorrência do almejado prejuízo aos quotistas do Clube, os demais membros do Colegiado aprovaram o voto da Diretora-Relatora, mantendo a decisão proferida no julgamento realizado em 10.05.94, bem como a sentença exarada pelo Conselho de Administração da Bolsa de Valores do Extremo Sul.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DO COLEGIADO - DOW QUÍMICA S.A. - PROC. 95/4591

Reg. nº 861/96

Relator: DJC

Também presente: Antonio Amboni (Assessor)

O Colegiado, em reunião de 22.03.96, ao analisar recurso da DOW QUÍMICA S.A. contra decisão da SEP, manteve a posição da área técnica, determinando que fossem refeitas e republicadas as demonstrações financeiras de 31/12/94, da citada empresa, juntamente com as de 31/12/95.

A empresa, então, entrou com um pedido de reconsideração da decisão do Colegiado, apresentando, como atenuante, o argumento de que estaria providenciando o cancelamento de registro de companhia aberta junto à CVM.

O citado pedido foi analisado pelo Colegiado, em reunião de 07.06.96, que manteve a decisão anterior, tendo em vista que, entre outros motivos, até a data da reunião, a companhia não havia solicitado o referido cancelamento.

Em 26.08.96, a empresa entrou com novo pedido de reconsideração da decisão de republicação das demonstrações financeiras de 31/12/94, considerando que, através do Ofício/CVM/GEO/Nº 093/96, de 16/08/96, foi informada de que havia sido deferido seu pedido de cancelamento de registro de companhia aberta.

O Colegiado acolheu o pedido de reconsideração, levando em conta já ter a companhia fechado seu capital.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - MANGELS INDUSTRIAL S/A - PROC. 96/1878

Reg. nº 1024/96

Relator: DJC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Fábio dos Santos Fonseca (GE1)

O Colegiado, acompanhando a posição da área técnica, indeferiu o presente recurso, determinando o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras de 31/12/95 da Mangels Industrial S/A.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 31 DE 09.09.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

MINUTA DE PARECER DE ORIENTAÇÃO - ARTIGO 100, § 1º, DA LEI Nº 6404/76 - MEMO/SGE/118/96

Reg. nº 975/96

Relator: SGE

O Colegiado, em reunião de 28.06.96, ao analisar consulta da ABRASCA sobre a obrigatoriedade de fornecimento de listagens de acionistas que lhe são solicitadas, conforme faculta o § 1º, do artigo 100, da Lei nº 6.404/76, determinou que a SJU elaborasse Parecer de Orientação com a posição da CVM sobre este assunto, ou seja, o fornecimento de certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos números I a IV do artigo 100.

Cumprindo esta determinação, a SJU encaminhou minuta de Parecer de Orientação, que, após ser analisado pelo Colegiado, foi aprovado, com alguns ajustes, tais como: fazer referência ao pedido de procuração (art. 126, § 3º), não fazer menção a ações endossáveis e transcrever as letras "a" a "f" do item I do artigo 100.

MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA E CONSOLIDA AS NORMAS QUE REGULAMENTAM AS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Reg. nº 1028/96

Relator: SRS

O Colegiado tomou conhecimento da minuta de Resolução, que contemplou modificações propostas pelo Grupo de Trabalho EFPP's de Curto Prazo, do qual a CVM faz parte.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - INVESTIDORES QUALIFICADOS

Reg. nº 1015/96

Relator: DRM

O Colegiado aprovou a minuta de instrução, que autoriza a criação de fundos mútuos de investimento em ações - carteira livre destinados exclusivamente a investidores qualificados e altera dispositivos da Instrução CVM nº 215/94.

CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VENDA DE AÇÕES - TELEMIG, TELEPAR, TELERJ E TELES P - MEMO/SMI/090/96

Reg. nº 1030/96

Relator: SGE

O Colegiado tomou conhecimento do assunto e determinou que a SMI apreciasse o Convênio, restringindo-se à aprovação ou não das cláusulas que tratam do grupamento de ordens, conforme disposto na Instrução CVM nº 220/94 e lotes máximos de ações a serem aceitos no âmbito do Convênio, que deverão ter por base o montante dos títulos emitidos decorrentes dos respectivos planos de expansão.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 30 DE 29.08.1996

PARTICIPANTES:

- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - SABESP - PROC. 96/1782

Reg. nº 973/96

Relator: DRM

A Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP interpôs recurso contra a decisão da SEP, que determinou o refazimento e a republicação das Demonstrações Financeiras de 31.12.95, devido à contabilização indevida em Ajuste de Exercícios Anteriores e à destinação equivocada do lucro do exercício para Reserva de Lucros a Realizar.

À vista da evidência das faltas cometidas pela companhia, o Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da área técnica e, conseqüentemente, pelo indeferimento do recurso da SABESP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO ALTERANDO A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação, que altera o item II da Deliberação CVM nº 186, de 08.12.96, incluindo o Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON e o Forex Clube Brasileiro como participantes da supracitada Comissão.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLEGIADO DE 23.08.1996

PARTICIPANTES:

- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

ANTEPROJETO DE LEI QUE TRATA DA REFORMULAÇÃO DA LEI Nº 6.404/76

Em reunião, que contou com as presenças do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Dr. Pedro Sampaio Malan, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, dos membros da Comissão Consultiva sobre Normas Contábeis, Dr. Leonardo Sternberg, Dr. Antônio Luiz Sarno, Dra. Maria Amália Coutrim, Dr. Haroldo Reginaldo Levy Neto, Dr. Marcio Martins Villas, Dr. Irineu de Mulla, Dr. Antônio Carlos de Santana, Dr. Hugo Rocha Braga e Dr. Luiz N. Guedes de Carvalho e do Assessor de Imprensa do Exmo. Sr. Ministro, Dr. Luiz Carlos Braga, foi decidida a colocação em audiência pública de minuta de anteprojeto de lei que trata da reformulação dos capítulos XV, XVI, XVIII e XX da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações.

Este projeto foi elaborado pela Comissão Consultiva sobre Normas Contábeis, integrada por representantes da ABRASCA, CFC, ABAMEC, IBRACON, FIPECAFI e pela Superintendência de Normas Contábeis da CVM.

Foi ressaltado que o anteprojeto, por não haver sido ainda submetido à apreciação dos diversos órgãos e entidades governamentais a que a matéria está afeta, não reflete, conseqüentemente, uma posição do Governo. Algumas teses desenvolvidas neste anteprojeto, aliás, contrapõem-se a projetos de interesse governamental, como, por exemplo, a recomendação de atualização monetária das demonstrações financeiras, que não se mostra compatível com a política de desindexação da economia, elemento considerado vital para o pleno sucesso do programa de estabilização ora em curso no País. Em respeito ao trabalho desenvolvido pela Comissão Consultiva sobre Normas Contábeis, no entanto, essas teses permanecem no trabalho que está sendo submetido à audiência pública.

A SNC ficará encarregada de receber as sugestões e comentários, até 60 (sessenta) dias após a publicação do Edital de Audiência Pública no Diário Oficial da União.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 29 DE 14.08.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - PÉRSICO PIZZAMIGLIO S/A - MEMO/GER/017/96

Reg. nº 964/96

Relator: DRM

O recurso foi interposto contra a decisão da SEP, por ter essa Superintendência desconsiderado o pedido de registro de emissão pública de debêntures da referida empresa, tendo em vista o não cumprimento das exigências dentro do prazo previsto no art. 11 da Instrução CVM nº 13/80.

A empresa solicitou à CVM, em 1995, o registro de emissão pública de debêntures e, não tendo cumprido, quase um ano depois, as exigências da SEP/GER, apesar de diversas prorrogações de prazo, teve toda a sua documentação devolvida.

A Requerente alega, em seu recurso, diversas dificuldades por que passa a empresa e solicita que o processo de registro tenha continuidade sem que seja penalizada com o pagamento de nova taxa de fiscalização, recolhida em 23.05.95.

O Diretor-Relator apresentou voto, no qual conclui:

"À vista das razões expostas e considerando que essa medida, ao contrário de trazer qualquer prejuízo, acabaria por facilitar a capitalização da empresa e conseqüentemente beneficiar os acionistas minoritários, meu voto seria no sentido de acolher o recurso, se a lei assim o permitisse, o que infelizmente não ocorre.

Sob este constrangimento legal, só me resta votar pelo indeferimento do recurso, lembrando que a empresa, caso o desejar, poderá solicitar o parcelamento da taxa devida."

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPENSA DO REGISTRO DE QUE TRATA O ART. 19 DA LEI Nº 6.385/76 - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

Reg. nº 1002/96

Relator: SEP

O Banco Garantia solicitou manifestação da CVM quanto ao reconhecimento da excepcionalidade da operação de venda das ações da companhia supracitada, em processo de privatização, por não se enquadrar nas normas da Instrução CVM nº 88/88.

A área técnica considerou correto o entendimento do Banco Garantia, conforme consta do MEMO/GER/Nº 026/96, de 11.07.96.

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação dispensando do registro de distribuição secundária, previsto na Instrução CVM nº 88, de 03.11.88, a venda das ações ordinárias da Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, objeto de leilão especial no recinto da Bolsa de Valores.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE REVOGA A DE Nº 179/95 - DELEGA COMPETÊNCIA À SIN PARA AUTORIZAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ESPECIFICA E PARA CANCELAR AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS

Reg. nº 999/96

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Deliberação em epígrafe.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE ALTERA A DE Nº 161/94 - COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE NORMAS CONTÁBEIS

Reg. nº 991/96

Relator: DJC

Foi aprovada a Deliberação em epígrafe, que altera o item II da Deliberação CVM nº 161, de 27.01.94, incluindo o nome do Sr. Luiz Nelson Guedes de Carvalho como membro da Comissão Consultiva sobre Normas Contábeis.

DELIBERAÇÃO QUE ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CVM

O Colegiado aprovou uma Deliberação alterando a estrutura organizacional da CVM.

Foram criadas a Assessoria Especial da Presidência - AEP e a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM, à qual ficará subordinada a Gerência de Desenvolvimento de Regulação - GDR.

Foram extintas a Assessoria Editorial - ASD, a Representação no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional

- RCR e a Superintendência de Desenvolvimento e Internacionalização - SDI, que será sucedida pela Superintendência de Relações Internacionais - SRI, à qual ficará subordinada a Gerência de Relações Internacionais - GRI (antiga GDI).

DECISÃO-CONJUNTA MINISTÉRIO DA CULTURA / COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

O Colegiado aprovou a minuta de Decisão-Conjunta que deverá ser assinada amanhã, em Brasília, pelo Ministro da Cultura e pelo Presidente da CVM, dispondo sobre a prorrogação dos prazos para a distribuição junto ao público de certificados de investimento para a produção, distribuição, exibição e infra-estrutura técnica, de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras, a liberação dos recursos captados e o envio de informações.

INSTRUÇÃO AMPLIANDO O CONCEITO DE EMPRESA EMERGENTE E REDUZINDO O VALOR DA QUOTA DOS FUNDOS DE QUE TRATA A INSTRUÇÃO CVM Nº 209, DE 25.03.94

O Colegiado aprovou uma Instrução alterando os parágrafos primeiro e terceiro do artigo 1º, bem como o parágrafo terceiro do artigo 3º, da Instrução CVM nº 209, de 25.03.94, a fim de que: o limite de faturamento líquido anual de empresa emergente passe a ser de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais); seja vedado ao Fundo investir em sociedade integrante de grupo de sociedades, de fato ou de direito, cujo patrimônio líquido consolidado seja superior a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais); e somente seja permitida a emissão de quotas de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Esta Instrução revoga a de nº 246, de 18.03.96.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 28 DE 09.08.1996

PARTICIPANTES:

- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO- DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER- DIRETORA**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS- DIRETOR**

PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE MULTA APLICADA AO DRM DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS - PROC. 96/0862

Reg. nº 926/96

Relatora: DIB

Também presente: Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

Atendendo à solicitação do Colegiado, em reunião de 09.05.96, a SJU elaborou o PARECER/CVM/SJU/Nº 011/96, de 18.07.96, a respeito da possibilidade de se anular decisão administrativa, eivada de erro, em processo de rito sumário.

Tendo apreciado o referido parecer, o Colegiado determinou que o processo ora em exame retorne à SEP para que essa Superintendência reveja sua decisão, anulando-a e cancelando a multa aplicada ao Sr. Erico Sodré Quirino Ferreira.

A SEP deverá proceder à intimação do efetivo Diretor de Relações com o Mercado da companhia, concedendo-lhe prazo para a interposição de defesa, reiniciando, assim, este mesmo feito administrativo, em razão do princípio da economia processual. Além disso, deverá comunicar ao Sr. Erico Sodré Quirino Ferreira que foi dado provimento aos termos de sua defesa.

RECLAMAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES DO EXTREMO SUL - ESCOTAL ESCRITÓRIO DE CORRETAGEM DE VALORES E CÂMBIO LTDA. - PROC. 94/1263

Reg. nº 600/95

Relator: DPM

O Diretor Pedro Mello, por motivo de força maior, não pôde participar da reunião, mas, devido à urgência de solução para a pendência, considerou oportuno solicitar a apreciação, pelo Colegiado, do Despacho por ele exarado no presente processo.

O Colegiado, acompanhando o referido Despacho, decidiu baixar o processo em diligência, a fim de que a SMI verifique se, no caso da Escotal, existem decisões da Bolsa de Valores do Extremo Sul com relação à matéria objeto de ações judiciais pendentes, bem como se, além do caso da Escotal, há outros pleitos junto ao Fundo de Garantia daquela Bolsa.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONTABILIZAÇÃO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PREVISTOS NA LEI Nº 9.249/95

O Colegiado aprovou a minuta em epígrafe e determinou a sua colocação em audiência restrita, devendo a mesma ser submetida a algumas entidades representativas do mercado de valores mobiliários e àquelas que se ocupam da matéria de que trata a presente Deliberação.

A SNC ficará encarregada de receber as sugestões e comentários até o próximo dia 28 de agosto.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 27 DE 02 e 05.08.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR (*)

(*) não participaram da discussão dos assuntos disponibilizados

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - PAES MENDONÇA S/A - PROC. 96/0092

Reg. nº 840/96

Relator: DPM

Também presentes: Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor), Antonio Carlos de Santana (SNC) e Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

Solicitada pelo Colegiado, em reunião de 29.03.96, a se manifestar a respeito do cerne da questão envolvendo este processo, ou seja, a constitucionalidade do PIS, objeto do recurso interposto pela companhia, a SJU elaborou o PARECER/CVM/SJU/Nº 008/96, de 13.06.96, através do qual endossou o entendimento mantido pela SEP.

O Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão recorrida, proferida pela SEP, que determinou à empresa o refazimento e a republicação das suas demonstrações financeiras de 31.12.94, provisionando o montante cabível para recolhimento do PIS, bem como a reapresentação dos ITR's relativos aos três primeiros trimestres de 1995. Foi permitido, no entanto, à companhia utilizar-se da alternativa de efetuar o refazimento e a republicação das DF's de 1994, por ocasião da publicação comparativa com as DF's de 1995.

Os demais membros do Colegiado presentes acompanharam o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - MARCOPOLO S/A - PROC. 96/0944

Reg. nº 917/96

Relator: DPM

Também presentes: Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor), Antonio Carlos de Santana (SNC) e Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

O presente recurso foi interposto contra a decisão da SEP de determinar o refazimento e a republicação das demonstrações financeiras da companhia, relativas ao exercício social encerrado em 31.12.95, devido à contabilização indevida do valor de R\$ 1.810 mil como "Ajustes de Exercícios Anteriores", quando o correto seria debitar o resultado do exercício.

O Colegiado, acompanhando o voto elaborado pelo Diretor-Relator, manteve a decisão da SEP. Contudo, considerando a imaterialidade do montante do ajuste, foi decidido que a companhia poderá, alternativamente à republicação, refazer as demonstrações financeiras de 31.12.95, quando apresentadas comparativamente às de 31.12.96.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - COSIPA - PROC. 96/1845

Reg. nº 972/96

Relator: DPM

Também presentes: Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor), Antonio Carlos de Santana (SNC) e Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

A SEP, analisando as demonstrações financeiras da Companhia Siderúrgica Paulista-COSIPA, relativas ao exercício social encerrado em 31.12.95, constatou irregularidades no Ajuste de Exercícios Anteriores, contabilizado em Prejuízos Acumulados na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 1994/1995, razão pela qual determinou, com a concordância da SNC, o refazimento e a republicação das referidas DF's.

Inconformada com a decisão, a companhia interpôs recurso, apresentando como fato o seu entendimento de que os ajustes efetuados na rubrica de prejuízos acumulados, sob a denominação de ajuste de exercícios anteriores, referem-se a retificação de erros imputáveis ao exercício social em questão.

A área técnica examinou o recurso e concluiu, através do MEMO/CVM/GE-1/Nº 112/96, de 20.06.96, que somente o item relativo aos efeitos da reclassificação dos empréstimos compulsórios da Eletrobrás para as contas pode ser considerado como um erro imputável à Ajustes de Exercícios Anteriores, devendo os demais serem contabilizados no Resultado do Exercício.

O Diretor-Relator apresentou voto pela manutenção da decisão da área técnica, determinando que sejam refeitas e republicadas as demonstrações financeiras da COSIPA relativas ao exercício social findo em 31.12.95, com a transferência de R\$ 154.641 mil de Ajustes do exercício anterior para uma conta de despesa do Resultado do Exercício, permanecendo apenas na classificação antiga as despesas de R\$ 18.072 mil, correspondentes aos ajustes efetuados junto aos empréstimos compulsórios da Eletrobrás.

Além disso, o Relator apresentou à companhia a alternativa de efetuar o refazimento e a republicação de suas DF's de 1995, por ocasião da publicação comparativa com as DF's de 1996.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - AVIPAL - PROC. 96/1846

Reg. nº 977/96

Relatora: DIB/DJC

Também presentes: Gerson de Jesus Ferreira (Assessor) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

Trata-se de recurso interposto contra a determinação da SEP de que fossem republicadas as demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.95, em virtude de a companhia não ter observado o disposto no artigo 186, § 1º, da Lei 6.404/76, artigo 11, § 1º, da Instrução CVM nº 59/86 e o Item 10 do Parecer de Orientação CVM nº 18/90, quanto à apropriação de valores na rubrica Ajustes de Exercícios Anteriores.

Tendo pedido vistas do processo, em reunião de 26.07.96, o Diretor João Laudo de Camargo votou acompanhando o voto apresentado pela Diretora-Relatora, pela manutenção da decisão proferida pela área técnica.

O outro Diretor presente à reunião acompanhou, igualmente, o voto da Relatora.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - GIANNINI S/A - PROC. 96/0866

Reg. nº 987/96

Relator: DJC

Também presentes: Gerson de Jesus Ferreira (Assessor), Raymundo Aleixo Filho (Assessor) e Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor)

Trata-se de recurso contra a decisão de cobrança de multa no valor de 1.000 UFIRs, referente a atraso na entrega das informações previstas na Instrução CVM nº 202/93, aplicada pela SEP através de Processo Administrativo de Rito Sumário.

Entendendo não haver motivo que justifique a não aplicação da multa e considerando o fato de que ainda nenhum dos documentos devidos deste exercício foi apresentado, conforme consta do MEMO/GE2/nº 156/96, de 05.07.96, o Colegiado manteve a decisão da área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - ECIL S.A. - PROC. 96/2254

Reg. nº 995/96

Relator: DJC

Também presentes: Antonio Carlos de Santana (SNC), Gerson de Jesus Ferreira (Assessor) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A companhia em questão interpôs recurso contra a aplicação, pela SEP, de multa por atraso na entrega do ITR do 1º trimestre de 1996.

O Colegiado considerou os argumentos apresentados pela empresa insuficientes para o cancelamento da multa, indeferindo, assim, o presente recurso.

RECURSO DE OFÍCIO A SER ENCAMINHADO AO CRSFN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO ARQUIVADO PELA SIN - NORCHEM DTVM S.A. - PROC. 96/1905

Reg. nº 985/96

Relator: DPM

Também presentes: Ana Maria da França Martins Brito (SIN), Gerson de Jesus Ferreira (Assessor), Raymundo Aleixo Filho (Assessor) e Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor)

Foi instaurado, pela SIN, Processo Administrativo de Rito Sumário devido ao fato de a NorChem DTVM S.A. não ter encaminhado, no prazo estabelecido pela Deliberação CVM nº 191/96, a relação de quotistas provenientes de Fundos DL 157.

Após analisar os argumentos apresentados, tempestivamente, pela NorChem em sua defesa, a SIN decidiu pelo arquivamento do presente processo, conforme consubstanciado no RELATÓRIO/SIN/GII/Nº 004/96, de 04.07.96.

Em 08.07.96, a SIN enviou ao SGE o MEMO/SIN/065/96, relatando o processo e a decisão de arquivá-lo, lembrando a obrigação de encaminhá-lo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, como recurso de ofício.

Nesse sentido, o Diretor-Relator apresentou Despacho à SJU para que se manifeste sobre a necessidade de se encaminhar este processo àquele Conselho, caso seja mantida pelo Colegiado a decisão de arquivamento já proferida pela SIN.

O Colegiado acompanhou o Despacho exarado pelo Relator.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 26 DE 26.07.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA

MINUTA DE DECISÃO-CONJUNTA CVM-BACEN QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE VALORES MOBILIÁRIOS POR SOCIEDADES CONTROLADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

Reg. nº 940/96

Relator: SGE

Também presente: Fabio Menkes (GDR)

O Colegiado determinou que fosse registrada em Ata a edição, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, da Decisão-Conjunta em epígrafe.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO (MOU) ENTRE A SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION DE HONG KONG E A CVM

Reg. nº 989/96

Relator: SDI

Também presente: Fabio Menkes (GDR)

O Colegiado aprovou o texto do documento a ser assinado entre a Securities and Exchange Commission de Hong Kong e a CVM.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 25 DE 11.07.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO DA AC-ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Reg. nº 807/95

Relator: SGE

O Colegiado, em reunião de 28.06.96, aprovou a instauração de inquérito administrativo contra a empresa em questão, em virtude dessa estar atuando, como agente, no mercado de valores mobiliários, sem a competente autorização junto à CVM, bem como determinou que fosse elaborada minuta de Deliberação destinada a suspender as atividades de agenciamento da citada empresa.

Nesse sentido, foi aprovada Deliberação determinando a imediata suspensão do exercício das atividades de intermediação no mercado de valores mobiliários da AC-ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

O Colegiado determinou, além disso, a publicação da referida Deliberação no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Juiz de Fora.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CVM, PELAS BOLSAS DE VALORES E BOLSAS DE FUTUROS - VERSÃO DE 10.07.96

Reg. nº 974/96

Relator:

Também presente: Fábio Menkes (SDI em exercício)

O Diretor-Relator informou que as Bolsas tiveram conhecimento da minuta e que as Bolsas de Valores de São Paulo e do Rio de Janeiro apresentaram sugestões para seu aprimoramento, tendo algumas delas sido incorporadas ao texto ora em exame.

A minuta em epígrafe foi aprovada pelo Colegiado.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO SOBRE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Reg. nº 984/96

Relator: DRM

Também presentes: Antonio Carlos de Santana (SNC) e Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

O Colegiado aprovou a Deliberação em tela.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 24 DE 04.07.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR (*)
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

(*) A partir desta data, a sigla do Diretor João Laudo de Camargo passa a ser DJC.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - ARTHUR LANGE S/A IND. E COM. - PROC. 96/1687

Reg. nº 957/96

Relatora: DIB

Também presente: Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

Trata-se de recurso contra a determinação de republicação das demonstrações financeiras de 31.12.95 em virtude, principalmente, dentre outras irregularidades apontadas pela SEP, do não provisionamento de encargos financeiros e de reavaliação não realizada, afetando, de forma substancial, a situação patrimonial da companhia.

O Colegiado, acatando a posição da área técnica, contida no MEMO/GE2/nº 123/96 e corroborada pela SNC, indeferiu o recurso, mantendo a decisão da SEP.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - EMBRAER - PROC. 96/1931

Reg. nº 980/96

Relator: DRM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Carlos Augusto Junqueira de Siqueira (GEO)

Trata-se de recurso interposto por três dos cinco acionistas controladores da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., a Fundação Telebrás de Seguridade Social - SISTEL, Bozano Simonsen Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil e Fundação CESP, contra a decisão da SEP de que fosse realizada oferta pública de compra de ações ordinárias pertencentes aos acionistas minoritários integralmente em moeda corrente, devidamente atualizada pela variação da TR do período, acrescida de juros de 6% (seis por cento) a.a..

Os novos controladores da EMBRAER, que assumiram o controle acionário da companhia em Leilão de Privatização realizado na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, em 07.12.94, não tomaram, tempestivamente, providências para entrar com pedido de aprovação do edital de oferta pública de compra das ações pertencentes aos acionistas minoritários, apesar de instados a fazê-lo pela CVM. Tal providência só foi tomada em 18.04.96, após decorridos 16 meses da data do leilão.

O Colegiado entendeu correta a posição da SEP, exarada no MEMO/CVM/GEO/Nº 082A/96, de 18.06.96, e manteve a decisão daquela Superintendência, sob a condição de a Superintendência Jurídica considerar que a utilização de TR + juros atende ao princípio do tratamento equitativo devido aos minoritários.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 23 DE 28.06.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE *
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

(*) não participou da discussão do Proc. 94/2067 e do Proc. 94/0131

CONSULTA DA ABRASCA SOBRE OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE LISTAGENS DE ACIONISTAS QUE LHE SÃO SOLICITADAS, CONFORME FACULTA O § 1º, DO ARTIGO 100, DA LEI Nº 6.404/76

Reg. nº 975/96

Relator: SGE

O SGE informou ao Colegiado que diversas companhias abertas e a associação que as representa - ABRASCA - têm consultado a CVM sobre a obrigatoriedade de fornecimento de listagens de acionistas que lhe são solicitadas, conforme faculto o § 1º, do artigo 100, da Lei nº 6404/76.

A principal preocupação manifestada diz respeito à possibilidade do uso indevido dos dados por instituições que fazem oferta de compra de ações por sistema de mala direta e até mesmo a utilização de procurações falsas.

A SJU manifestou entendimento de que o direito à obtenção de certidões se encontra garantido no inciso XXXIV, alínea "b", do art. 5º da Constituição Federal e no § 1º, do art. 100 da Lei Societária. No entanto, a prestação das informações pelas companhias poderá estar adstrita ao que dispõe o inciso I do citado artigo 100 da Lei nº 6.404/76, que dispõe a respeito do conteúdo obrigatório do Livro "Registro de Ações Nominativas"

Em resumo, a Lei determina que se informe o nome e o número de ações dos acionistas. A obrigatoriedade de fornecimento de endereços dos acionistas somente é tratada na Lei quando a mesma aborda a questão de pedido de procuração (artigo 126, § 3º), ou seja, é facultado a qualquer acionista, detentor de ações que represente 1/2% (meio por cento) ou mais do capital social, solicitar relação de endereços de acionistas, restrito, porém, àqueles aos quais a companhia tenha enviado pedidos de procuração.

O citado parecer ressalta que, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 6.404/76, as dúvidas entre o acionista, ou qualquer interessado e a companhia sobre anotações, lançamentos ou transferências, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, não tendo a CVM competência para dispensar ou autorizar a companhia a fornecer certidões com os endereços e respectivas quantidades de ações de cada um.

O Colegiado, concordando com a posição da SJU, determinou que esta elaborasse Parecer de Orientação com a posição da CVM sobre o assunto.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - PROC. 96/0784

Reg. nº 923/96

Relator: DLC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Adail Blanco (Advogado)

A Companhia Energética de Brasília apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado de 11.04.96, que havia mantido a decisão da SEP de determinar a republicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.95.

O Colegiado, ao analisar o assunto na última reunião, havia deliberado aguardar manifestação da Comissão Consultiva sobre Normas Contábeis a respeito do pedido deduzido na petição de reconsideração acima referido: refazimento das demonstrações contábeis de exercícios anteriores, ao invés de adotar o procedimento contábil determinado pela SEP.

A citada Comissão manifestou-se no sentido de que o refazimento das demonstrações financeiras para corrigir enganos contábeis ocorridos no passado, ao invés de utilizar da conta de "ajustes de exercícios anteriores", no caso em questão, é a melhor forma de evidenciação para possibilitar a sua comparabilidade ao longo do tempo.

Desta forma, o Colegiado decidiu determinar o refazimento das demonstrações financeiras de 31.12.94 da Companhia Energética de Brasília, para que seja corretamente contabilizado despesa de competência daquele exercício, erroneamente contabilizada em 1995 como ajuste de exercícios anteriores.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - DATAMEC S/A - PROC. 96/1072

Reg. nº 935/96

Relator: SEP

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

A SEP informou tratar-se de recurso da determinação de republicar as demonstrações financeiras de 31.12.95 devido à destinação incorreta dos lucros para a reserva de lucros a realizar e para o pagamento dos dividendos.

O Colegiado, considerando a aprovação da destinação do resultado em AGO, a falta de clareza do estatuto social da companhia no tocante ao dividendo preferencial, as deliberações reiteradas das Assembléias Gerais de Acionistas da companhia e a inexpressividade dos montantes envolvidos, deliberou acatar o recurso.

Adicionalmente, a SEP deverá recomendar o aperfeiçoamento do estatuto, no sentido de ficar claramente determinado o conteúdo do direito a dividendos das ações preferenciais, alertando a companhia para o disposto no § 2º do art. 82, da Lei nº 6.404/76.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 22 DE 14.06.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A DE Nº 135/90, QUE DISPÕE SOBRE AS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO RITO SUMÁRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - MINUTA DE 23.05.96

Reg. nº 881/96

Também presentes: Ana Maria da França Martins Brito (SIN) e Luiz Américo de Mendonça Ramos (GII)

O Colegiado aprovou a proposta de instrução em epígrafe.

DECLARAÇÃO SOBRE COOPERAÇÃO E SUPERVISÃO INTERNACIONAIS DE MERCADOS DE FUTUROS E ORGANIZAÇÕES DE COMPENSAÇÃO DE OPERAÇÕES

Reg. nº 960/96

Relator: SDI

A Declaração em referência tem por objetivo viabilizar um nível mínimo de cooperação e troca de informações entre os mercados de futuros, bem como entre suas autoridades governamentais reguladoras, para permitir o aprimoramento das atividades de supervisão dos mercados de derivativos, respaldando o Memorando de Entendimento firmado por quarenta e nove bolsas de futuros e organizações de compensação de operações nos mercados futuros.

Tal declaração se propõe, ainda, a facilitar a cooperação nos casos em que a política ou legislação de alguns países demandem o envolvimento de uma autoridade governamental.

O Colegiado deliberou a adesão da CVM à presente Declaração, que ocorrerá durante visita do Presidente e Diretores da CVM à Commodity Futures Trading Commission, no próximo dia 19 de junho, em Washington.

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA A DE Nº 243/96 QUE DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DO MERCADO DE Balcão ORGANIZADO

Relator: SDI

Também presente: Fábio Menkes (GDI)

O Colegiado aprovou a proposta em epígrafe, que revoga o inciso VI do artigo 17 da Instrução 243/96.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 21 DE 07.06.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A SUPERINTENDENCIA DE COMPAÑIAS DO ECUADOR

Reg. nº 951/96

Relator: SDI

Também presentes: Fabio Menkes (SDI, em exercício) e Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GDI)

O SDI apresentou o texto do Memorando de Entendimento entre a CVM e a Superintendencia de Compañias do Ecuador, que segue o mesmo modelo daquele que foi firmado com a Comissão Nacional de Valores da Argentina, com algumas modificações, a respeito das quais não foi colocado nenhum óbice por parte da SJU, que sugeriu, apenas, a inclusão de cláusula que resguarde o cumprimento integral das leis brasileiras, e a eliminação no texto de qualquer referência a "supervisão e controle" por parte da CVM.

O Colegiado determinou modificações em alguns itens do Memorando, de maneira a tornar o texto mais claro. Adicionalmente, a SDI deve proceder a uma revisão completa no Memorando de Entendimento, com o objetivo de aprimorar a tradução do espanhol para o português.

O Colegiado aprovou o texto do Memorando de Entendimento, com as modificações assinaladas, que deverá ser assinado no próximo dia 21 de junho, em Washington.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO - DOW QUÍMICA S.A - PROC. 95/4591

Reg. nº 861/96

Também presentes: Sophia Alves Maia Daniel (GE2) e Armando Martins Paiva Junior (Analista)

O Diretor João Laudo de Camargo informou tratar-se de pedido de reconsideração contra a decisão de Colegiado de [22.03.96](#), que determinou que fossem refeitas e republicadas as demonstrações financeiras de 31/12/94, juntamente com as de 31/12/95, da empresa Dow Química S/A.

A empresa alega, em seu pedido, que estaria providenciando o cancelamento do seu registro de companhia aberta junto à CVM.

Tendo em vista que, entre outros motivos, até a presente data a companhia ainda não havia solicitado o referido cancelamento, o Colegiado manteve a decisão anterior, indeferindo, por unanimidade, o recurso apresentado.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ART. 27 DA INSTRUÇÃO 215/94 - AMPLIAÇÃO DOS PRAZOS DE RESGATE DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS SOB A FORMA DE CONDOMÍNIO ABERTO

Reg. nº 925/96

Relator: DLC

Também presentes: Ana Maria da França Martins Brito (SIN) e Luiz Américo de Mendonça Ramos (GII)

A SIN informou ao Colegiado ter recebido correspondência da Investidor Profissional Gestão de Recursos Ltda., que encaminha pleito no sentido de alteração do art. 27 da Instrução 215/94, que trata de prazo para pagamento do resgate de quotas de Fundos constituídos sob a forma de condomínio aberto.

A SIN considera o pleito tecnicamente viável, entendendo não haver impedimento a que o prazo e demais condições de resgate sejam flexibilizadas, desde que tais condições sejam claramente previstas no Regulamento do Fundo, e que haja concordância, por escrito, do investidor, no ato do ingresso no Fundo.

O Colegiado concordou com a posição da SIN e determinou que essa elaborasse minuta de alteração da Instrução 215/94, contemplando os critérios acima explicitados, com vistas à posterior exame pelo Colegiado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 20 DE 29.05.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A COMISIÓN NACIONAL SUPERVISORA DE EMPRESAS Y VALORES DO PERÚ

Reg. nº 948/96

Relator: SDI

Também presentes: Fábio Menkes (SDI, em exercício) e Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GDI)

Considerando que o presente Memorando de Entendimento segue o mesmo modelo daqueles que foram firmados com as Comissões Nacionais de Valores da Argentina e do Paraguai, e considerando que a SJU não encontrou impedimento para a assinatura do documento, tendo apenas sugerido a inclusão de cláusula que resguarde o cumprimento integral das leis brasileiras, foi o texto ora em exame aprovado pelo Colegiado.

MECANISMO DE NOTIFICAÇÃO ENTRE A CVM E A SEC - PROC.RJ96/0749

Reg. nº 915/96

Relator: SDI

Também presentes: Fábio Menkes (SDI, em exercício) e Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GDI)

Trata-se de consulta formulada pela United States Securities and Exchange Commission - SEC sobre a possibilidade de ser estabelecido com a CVM um mecanismo de troca de informações de natureza pública, acerca de ações regulatórias, envolvendo emissoras cujos títulos são negociados concomitantemente nos mercados brasileiro e norte-americano.

O Colegiado aprovou o mecanismo, conforme os termos do MEMO/SDI/Nº 048, de 19.04.96.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO - UNIBANCO S/A - PROC. 95/0357

Reg. 713/95

Relator: DPM

Também presente: Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor)

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. apresentou pedido de reconsideração da decisão punitiva aplicada pela SIN e mantida pelo Colegiado, em reunião de 23.02.96, em Processo Administrativo de Rito Sumário. Solicita, o referido Banco, o acolhimento do pedido, com o conseqüente arquivamento deste procedimento, ou, caso isto não venha a ocorrer, ser o mesmo encaminhado, em grau recursal, ao CRSFN.

O Colegiado, ao analisar o assunto, tendo por base o PARECER/CVM/SJU/Nº 007/96, elaborado por solicitação do Diretor-Relator, concordou que não teria ocorrido qualquer irregularidade ou ilegalidade que embasasse a revisão do ato administrativo, tal que justificasse a rever o "decisum". Por outro lado, o Colegiado também concordou que não seria conveniente ou oportuno revogá-lo, pois considerou tratar-se de ato vinculado, não comportando discricionariedade.

Desse modo, o Colegiado não acolheu o pedido de reconsideração, tendo decidido que o recurso em tela deve ser encaminhado ao Egrégio Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, para ser conhecido e apreciado, como determina o Decreto 99.244/90, com as alterações introduzidas pelo Decreto 1745/95.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 19 DE 24.05.1996

PARTICIPANTES:

- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

RECURSO DA BOVESPA CONTRA DECISÃO DO SGE

Reg. nº 922/96

Relator: DPM

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso interposto pela BOVESPA contra decisão do SGE, comunicada através do OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 008/96, de 01.03.96, no sentido de que estava vedada a abertura de séries de opções, vinculadas a ouro ou moeda estrangeira. O recurso solicita a revogação da proibição a que se refere o referido ofício.

O Colegiado, com base no MEMO/GJ-1/Nº 115/96, de 18.04.96, acolheu o recurso, levando em conta haver "uma legislação própria aplicável aos contratos denominados "Opções Cambiais", i. é, a Res. nº 227/93 do Conselho de Administração da BOVESPA, e que, por força do que dispõe o art. 4º da Medida Provisória nº 1.316/96, não foi ela derogada pelo parágrafo único do art. 1º do citado diploma legal."

Assim, o Colegiado determinou ao SGE que comunicasse à BOVESPA a presente decisão.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 18 DE 16.05.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

DESTITUIÇÃO DE SÍNDICO DE MASSA FALIDA DA OLICAL INDUSTRIAL S/A - PROC. 94/0965<

Reg. nº 852/96

Relator: DPM

Também presente: Diva Maria Silva Ribeiro Pinto (GJ1)

O Diretor-Relator informou tratar-se de companhia aberta falida, da qual não se obtém resposta aos pedidos de informação, dirigidos ao síndico.

A SIN, tendo recebido pedido de esclarecimentos formulado por acionista da citada sociedade, referente a seus direitos, solicitou que o Sr. síndico prestasse esses esclarecimentos diretamente ao interessado e enviasse cópia para esta Autarquia, não constando do processo qualquer resposta por parte do síndico da massa falida. Além disso, não foram enviadas à CVM as informações regulamentares de que trata a Instrução CVM nº 202/93.

Consultada a respeito da competência da CVM para determinar aos síndicos de massas falidas a apresentação de informações sobre companhias abertas pelas quais estes são responsáveis, a SJU, através do MEMO/GJ-1/094/95, esclareceu que "inexiste, por parte da CVM, poder legal eficaz para determinar, impositivamente, a apresentação de informações sobre as companhias abertas em situação de falência já declarada", à vista do que dispõe a Lei de Falências. Caberia, no caso, requerimento de destituição do síndico, a ser formulado ao Juízo Falimentar.

Reiteradas tentativas foram feitas, por parte da CVM, no sentido de obter os devidos esclarecimentos do Sr. síndico, tendo restado todas elas infrutíferas.

Assim, o Relator concluiu, em seu voto:

"Por todo o exposto, à vista da necessidade de zelar pelo funcionamento eficiente e regular do mercado de capitais, considerando que a falta de comunicação sobre ato ou fato relevante, no prazo assinalado (inciso VI, do art. 17, da Instrução CVM nº 202/93), nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 19, da Instrução CVM nº 202/93, com a redação dada pelo artigo 1º, da Instrução CVM nº 238, de 11.10.95, configura infração grave para os fins previstos no parágrafo 3º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76 e considerando, ainda, a possibilidade de se tomar, no presente caso, medida mais severa, de conformidade com a legislação vigente (art. 66 da Lei de Falências), porquanto esgotadas todas as formas amigáveis de solucionar a pendência, **voto** no sentido de que **seja noticiado o fato ao MM. Juízo competente** (4ª Vara Cível de Fortaleza, Ceará), por onde tramita o processo de falência da **OLICAL INDUSTRIAL S.A., requerendo-se a destituição do Síndico da massa falida, Sr. ANTONIO DANTAS DE ALENCAR FILHO**, por seus legítimos fundamentos.

A par disso, considerando o comando emergente do preceituado no artigo 217, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), que atribui ao liquidante das companhias responsabilidade idêntica à dos administradores, considerando que, no caso de falência é o síndico quem assume as funções de liquidante, considerando o disposto no artigo 9º, inciso V, da Lei nº 6.385/76, e, considerando, ainda, os fortes indícios da ilegalidade da conduta do Síndico da massa falida da **OLICAL INDUSTRIAL S/A, Sr. ANTONIO DANTAS DE ALENCAR FILHO**, por abster-se de prestar a acionista minoritário e a esta Autarquia as informações exigidas pela Instrução CVM nº 202/93, **proponho a abertura de inquérito administrativo para a apuração de suas possíveis responsabilidades**, tendo em vista que poderá sujeitar-se às penalidades previstas no artigo 11, da Lei nº 6.385/76, **comunicando-se, ao MM. Juízo Falimentar, as providências adotadas.**"

O voto do Relator foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PELAS INSTITUIÇÕES ADMINISTRADORAS DE FUNDOS MÚTUOS DE AÇÕES QUE INCORPORARAM OS ANTIGOS FUNDOS DE INVESTIMENTO INCENTIVADOS DO DECRETO LEI Nº 157/67

Reg. nº 936/96

Relator: SIN

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

O Colegiado aprovou a Deliberação em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 17 DE 09.05.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

RECLAMAÇÃO PERANTE O FUNDO DE GARANTIA DA BOLSA DE VALORES DO EXTREMO SUL - ESCOTAL ESCRITÓRIO DE CORRETAGEM DE VALORES E CÂMBIO LTDA. - PROC. 94/1263

Reg. nº 600/95

Relator: DPM

Também presentes: Nelson Tales M. Moretzohn (Assessor) e Antonio Amboni (Assessor)

O Diretor-Relator informou tratar-se de reclamação perante o Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Extremo Sul, promovida por credor da ESCOTAL - Escritório de Corretagem de Valores e Câmbio Ltda., em liquidação extrajudicial, titular de crédito cujo montante ultrapassa o limite do Fundo. A Bolsa pretende ratear o pagamento devido aos clientes.

Segundo informações de sua Superintendência Geral, a BOVESUL, ao tomar conhecimento, em abril/93, de que o montante originado pelas irregularidades praticadas pela Escotal ultrapassaria em muito o valor do patrimônio líquido do seu Fundo de Garantia, tomou a providência de criar, em maio/93, um novo Fundo (Fundo de Garantia-B), tendo o antigo Fundo deixado de receber as contribuições regulares das corretoras.

No despacho referente ao Parecer/CVM/SJU/nº 028/94, a GJ-1 considerou irregular a criação de um segundo Fundo de Garantia, "como se o Fundo de Garantia sofresse um corte no momento da proposição das demandas dos investidores". Ainda segundo a GJ-1, "as contribuições regulares das corretoras devem continuar a integrar o patrimônio do Fundo até o momento do efetivo pagamento, contribuindo para ele."

O PARECER/CVM/SJU/Nº 028/94, de 29.11.94, apresenta opinião favorável ao critério do rateio, estando o Colegiado de acordo com o critério de indenização "pró-rata", tendo ficado em dúvida, porém, quanto à melhor data-base a ser considerada para efeito da apuração do rateio das indenizações.

Assim sendo, o Diretor-Relator solicitou, através de Despacho, a manifestação da SJU, a fim de que esclareça, levando em conta o Patrimônio Líquido dos Fundos, a data correta a ser fixada como base para pagamento das indenizações.

O Colegiado aprovou o Despacho do Relator e determinou o encaminhamento do processo à SJU.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CVM E A SUPERINTENDENCIA DE VALORES Y SEGUROS DO CHILE

Reg. nº 930/96

Relator: SDI

Também presente: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SDI)

O SDI apresentou o texto do Memorando de Entendimento entre o Brasil e o Chile, que é análogo ao firmado com a Comisión Nacional de Valores da Argentina, com algumas modificações, que se encontram assinaladas na versão em espanhol e a respeito das quais não foi colocado nenhum óbice por parte da SJU.

O Colegiado aprovou o texto do Memorando de Entendimento a ser celebrado entre a CVM e a Superintendencia de Valores y Seguros do Chile.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - GRUPO BANGU - PROC. 94/1226

Reg. nº 014/93

Relator: DLC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Carlos Augusto Junqueira de Siqueira (GEO), Ana Maria da França Martins Brito (SIN) e Luiz Américo de Mendonça Ramos (GII)

O Diretor João Laudo de Camargo relatou que a matéria objeto deste Processo está relacionada com a tratada no Processo CVM nº 90/2389-5 (onde foi proferida a decisão do Colegiado que se deseja ver alterada), e ainda com aquela objeto do Processo CVM nº RJ93/0346, este relativo à reclamação formulada por Waldemar Ribeiro, datada de 1992, matérias essas atinentes à alienação de controle das companhias abertas Cia. Bangu de Desenvolvimento e Participações - CBDP e Cia. Progresso Industrial do Brasil - Fábrica Bangu - CPIB.

A respeito do assunto em questão, o Relator apresentou o voto abaixo transcrito, que foi acompanhado, na íntegra, pelo Colegiado:

"1. O pedido de reconsideração ora em exame, visa a obtenção da prática de novo ato administrativo desta CVM, revogando aquele proferido em Reunião de Colegiado datada de 17/08/93. A fundamentação alegada para a prática desse novo ato administrativo é o poder discricionário, possuído pela Administração Pública, de rever seus próprios atos, com base em motivos de conveniência e oportunidade. Diz também o pedido que o ato administrativo que se deseja modificar é viciado (fls. 04 - Processo RJ 94/1226). Questiona, ainda , o pedido a adoção, à hipótese, do princípio jurídico da "reformatio in pejus".

2. Não restando demonstrada a existência dos alegados vícios, sob esse fundamento não procede o pedido de se rever

o ato administrativo hostilizado. No tocante à adoção do "reformatio in pejus" no âmbito administrativo, a posição da Autarquia foi meridianamente demonstrada às folhas 221 e 222 no Voto do Processo 90/2389-5, de 30/10/90, no recurso interposto pela SPARTA S.A., sendo assim desnecessário reproduzi-la. No que se refere ao poder discricionário da Administração rever seus próprios atos, estamos entendendo que o interesse público a ser protegido no presente caso é o de agilizar a concretização da Oferta Pública aos acionistas minoritários das empresas CDBP e CPIB, uma vez que desde a data da alienação já decorrem seis longos anos, o que é totalmente despropositado com situações desta natureza.

Nesta linha, meu voto é no sentido de dasacolher o pedido de reconsideração apresentado por SPARTA S.A., por entender que o mesmo é inoportuno e inconveniente, não restando qualquer justificativa para o desfazimento da deliberação do Colegiado desta Autarquia de 17 de agosto de 1993.

Conseqüentemente, deverá ser determinado ao adquirente do controle a apresentação dos respectivos editais de oferta pública de compra de ações pertencentes aos acionistas minoritários, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, findo o qual, no caso de não atendimento à determinação, deverá a SEP retornar o assunto ao Colegiado com proposição de medidas administrativas a serem adotadas."

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BETA S.A. IND. E COMÉRCIO - PROC. 95/4346

Reg. nº 886/96

Relator: DLC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Carlos Augusto Junqueira de Siqueira (GEO), Ana Maria da França Martins Brito (SIN) e Luiz Américo de Mendonça Ramos (GII)

O Diretor-Relator informou que o processo teve origem em reclamação de dois acionistas da Beta S.A. Indústria e Comércio, a respeito de não instalação de Conselho Fiscal.

O investidor Vértice Fundo de Investimento em Ações apresentou Declaração de Protesto durante a realização da AGE da Beta, realizada em 11.10.95, quanto à não instalação do Conselho Fiscal a pedido de acionistas que representavam 5% do capital social sem direito a voto. Na referida AGE, foi aprovado um aumento de capital social, através da emissão de novas ações.

A SEP, em 20.01.96, comunicou à companhia da necessidade de se convocar nova AGE para instalar o Conselho Fiscal, decisão contra a qual a Beta interpôs recurso.

O Relator, acatando a manifestação contida no MEMO/GJ-2/Nº 019/96, apresentou o seguinte voto:

"1 - Conforme o bem lançado parecer de fls. 19, o Conselho Fiscal da Beta S.A. Indústria e Comércio deveria ter sido instalado em 11.10.95, quando da realização da sua AGE.

2 - Também não havia motivo para o mesmo órgão não ter sido instalado quando realizada a AGE de 23.11.95, mesmo sem a presença dos acionistas que requereram sua instalação em 11.10.95, pois os membros do Conselho Fiscal teriam para com a companhia os mesmos deveres, independentemente de terem sido eleitos por grupo ou classe de acionistas (art. 165 e parágrafo 1º do art. 154 da Lei nº 6.404/76).

3 - Em virtude do acima exposto, nossa posição é a de se manter a decisão recorrida, determinando-se a convocação de nova AGE, de modo a se corrigir a falta ocorrida em 11.10.95, com a instalação do Conselho Fiscal, o qual deverá, inclusive, examinar e se manifestar sobre as Demonstrações Financeiras da Companhia relativas ao exercício social encerrado em 31.12.95."

O Colegiado acompanhou o voto do Relator, tendo sido decidido adicionalmente que, caso já estivesse convocada a AGO, a instalação do Conselho Fiscal deveria se dar no início dessa Assembléia e, em seguida, ser a mesma suspensa para exame e manifestação do Conselho Fiscal a respeito das contas do exercício de 95.

SOLICITAÇÃO DA ABRASCA DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA DAS INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS

Reg. 934/96

Relator: SGE

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

Considerando que a CVM deseja estimular a adoção da apresentação das informações trimestrais em disquete; que será reiniciada a aplicação da multa cominatória por atraso na apresentação de informações de companhia aberta; que a ABRASCA solicitou que o prazo de apresentação da 1ª ITR fosse adiado, de forma a permitir que as companhias abertas possam, facultativamente, apresentar também as demonstrações financeiras apuradas de acordo com o sistema de correção monetária integral, o Colegiado aprovou a edição de Deliberação dilatando o prazo de apresentação da informação trimestral devida em 15 de maio de 1996 para 31 de maio de 1996.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 16 DE 02.05.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - GRUPO GERDAU - PROC. 95/2358

Reg. nº 815/95

Relatora: DIB

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

O processo em questão diz respeito ao exercício de direito de retirada pelos acionistas dissidentes das Assembléias Gerais Extraordinárias da Siderúrgica Guaira S.A. e Aços Finos Piratini S.A., que sofreram processo de incorporação pela Siderúrgica Riograndense S.A. (Grupo Gerdau).

A SEP, com base nas disposições contidas nos artigos 225, IV, e 230 da Lei nº 6.404/76, determinou à Siderúrgica Riograndense S.A. a publicação de Fato Relevante, informando o prazo para exercício do direito de retirada, bem como o valor patrimonial das ações.

A requerente interpôs recurso, por não concordar com a decisão expedida pela SEP, no que se refere ao exercício do direito de recesso nos casos de incorporação, fusão e cisão, após a alteração do art. 137 da Lei 6.404/76 pela Lei 7.958/89, defendendo a tese da exclusão desse direito, por se encontrar suprimido o inciso VI do elenco do art. 137 daquela lei.

A CVM, em decisões anteriores de Colegiado, apreciando a mesma matéria, entendeu que a Lei 7.958/89 não revogou os arts. 225, IV e 230 da Lei 6.404/76 e, conseqüentemente, negou provimento a recursos análogos.

A Diretora-Relatora, acolhendo os argumentos apresentados pela recorrente, defendeu, em seu voto, a tese de que, no caso sob exame, aplica-se o entendimento manifestado por Carlos Maximiliano, de que "extinta uma disposição ou um instituto jurídico, cessam todas as determinações que aparecem como simples conseqüências, explicações, limitações, ou se destinam a lhe facilitar a execução ou funcionamento, a fortalecer ou abrandar os seus efeitos. O preceito principal arrasta em sua queda o seu dependente ou acessório".

Dessa forma, a Relatora votou dando provimento ao recurso, tendo sido acompanhada pelos demais membros do Colegiado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 15 DE 26.04.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE CRIA A COMISSÃO CONSULTIVA DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Reg. nº 862/96

Relator: DLC

O Colegiado aprovou a Deliberação em tela.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - FICHET S/A - PROC. 95/4537

Reg. nº 884/96

Relator: DRM

O Diretor-Relator informou tratar-se de processo administrativo de rito sumário, instaurado com a intimação feita ao Diretor de Relações com o Mercado da Fichet S.A., Sr. Sergio Rabello Tamm Renault, ao qual foi aplicada a multa de 500 UFIRs, em decorrência da não apresentação, no prazo, das informações periódicas da companhia, previstas na Instrução CVM nº 202/93.

O Recorrente alegou, em seu recurso, que a empresa está com suas atividades paralisadas, em virtude de sérias dificuldades financeiras e que a Diretoria vem se dedicando a equacionar as dívidas fiscais e trabalhistas. Alegou, ainda, ser a multa aplicada muito elevada, podendo acarretar "dispêndio de quantia absolutamente imprescindível para saldar compromissos inadiáveis".

Entendendo que as razões apresentadas pelo Recorrente não descaracterizam a infração, nem a justificam, o Relator apresentou voto propondo o indeferimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida.

O voto do Relator foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A - PROC. 95/1138

Reg. nº 789/95

Relatora: DIB

Também presente: Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A Diretora-Relatora informou tratar-se de operação "Box", em que foram partes o Fundo BFB Mixte I Fundo Mútuo de Investimentos em Ações e o seu administrador, o Banco Francês e Brasileiro S.A., com infração ao disposto no inciso I do art. 11 da Instrução CVM nº 82/88.

Apesar de refutar os argumentos apresentados pelo referido Banco em seu recurso, a Relatora entendeu que a operação, embora relevante, se realizou isoladamente e não trouxe qualquer prejuízo aos cotistas do Fundo.

Por essa razão, apresentou voto pela convalidação da pena de multa, aplicada pela SIN ao Banco Francês e Brasileiro S.A. e ao Sr. Paulo Alberto Schibuola, diretor responsável à época pela administração do Fundo, para a de advertência.

O voto da Relatora foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

MINUTA DE DELIBERAÇÃO SOBRE ALIENAÇÃO DE CONTROLE DA NACIONAL ENERGÉTICA S.A.

Reg. nº 920/96

Relator: SEP

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Felix Arthur C. de Azevedo Garcia (GER)

Trata-se de pleito encaminhado pelo Banco Nacional de Investimentos S.A., acionista controlador da Nacional Energética S.A., solicitando que seja atribuído tratamento excepcional à alienação supracitada, não se exigindo registro de distribuição secundária da operação.

A SEP, entendendo cabíveis as justificativas apresentadas pelo Banco e reconhecendo a excepcionalidade da operação, recomendou a dispensa do registro e encaminhou minuta de Deliberação para prévio exame da SJU, que também manifestou-se favoravelmente à dispensa de registro pleiteada.

A minuta de Deliberação dispensando do registro de distribuição secundária a venda das ações ordinárias da Nacional Energética S.A. foi aprovada pelo Colegiado.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 14 DE 18 e 19.04.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO - LOJAS BRASILEIRAS S/A - PROC. 95/1877

Reg. nº 821/95

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A Diretora-Relatora informou tratar-se de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado, que, em reunião de 28.12.95, manteve a decisão da área técnica de determinar o refazimento das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.94 das Lojas Brasileiras S.A..

O Colegiado conheceu o recurso e manteve a decisão anterior.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A. - PROC. 95/1449

Reg. nº 814/95

Relator: DLC

O Diretor-Relator apresentou voto no sentido de convolar de multa para advertência a penalidade anteriormente aplicada pela área técnica ao Banco de Investimentos BMC S.A. e ao Sr. Fernando José Silva, Diretor responsável à época pela administração do Fundo BMC FMIA-CL.

O voto do Relator foi acompanhado pelo Colegiado, ficando reformada a decisão da SIN.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 13 DE 11.04.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

PLEITO DA BOVESPA DE CRIAÇÃO DE MERCADO DE EMPRESAS TELE-ASSISTIDAS - META

Reg. nº 822/95

Relator: SDI

Também presentes: Fábio Menkes (SDI, em exercício) e Bruno Saturnino Braga (Analista)

A SDI apresentou a nova versão do META, encaminhada pela BOVESPA após atendidas algumas exigências daquela área.

O Colegiado aprovou a regulamentação do META - Mercado de Empresas Tele-Assistidas, fazendo ressalva ao artigo 18 da minuta de Resolução BOVESPA.

Assim sendo, determinou que a SDI oficiasse a Bolsa de Valores de São Paulo informando-a que, com relação ao artigo 18, ela deverá observar e fazer com que seja observado o disposto no artigo 4º da Instrução CVM nº 244/96, abaixo transcrito:

"Art. 4º - Fica vedado o recebimento, pelos formadores de mercado, a qualquer título, de remuneração ou empréstimo proveniente do emissor dos títulos e valores mobiliários em que se especializam, bem como dos acionistas controladores da companhia, ou de empresas coligadas e controladas."

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - ENXUTA S/A - PROC. 96/0383

Reg. nº 873/96

Relator: DLC

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), Sophia Alves Maia Daniel (GE2) e Tais Cunha Cavour P. de Almeida (Analista)

O Diretor-Relator informou que a Enxuta S.A. interpôs recurso contra a decisão da SEP de determinar o refazimento das Informações Trimestrais do 2º trimestre de 1995, a fim de que fossem contemplados os seguintes ajustes:

1. Apropriar os impostos incidentes sobre a Reserva de Reavaliação, no exigível a longo prazo;
2. Apresentar Nota Explicativa sobre a reavaliação dos bens, efetuada em 1995, nos termos da Deliberação CVM nº 183/95; e
3. Reconhecer os encargos incidentes sobre Impostos e Contribuições Sociais em discussão na justiça.

O Relator acrescentou que a Enxuta vendeu os direitos de sua marca, um intangível, para sua Controladora Ponto e seis meses depois incorporou a Ponto, trazendo de volta ao seu imobilizado a marca "Enxuta", devidamente reavaliada, contrariando o entendimento de que a reavaliação deve restringir-se a bens tangíveis do ativo imobilizado.

O Colegiado considerou os argumentos apresentados pela companhia insuficientes e manteve a decisão da SEP.

Determinou, outrossim, que o processo seja baixado em diligência para que a área técnica aprofunde a análise sobre eventual ocorrência de ilícito.

MINUTA DE PARECER DE ORIENTAÇÃO QUE TRATA DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS EM MOEDA DE CAPACIDADE AQUISITIVA CONSTANTE

Reg. nº 858/96

Relator: SNC

Também presentes: Antonio Carlos de Santana (SNC) e Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

Foi aprovado o Parecer de Orientação em epígrafe.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CIA. ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

Relator: SEP

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

Trata-se de recurso contra a determinação da SEP de republicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.95, devido a procedimentos incorretos na contabilização de ajustes de exercícios anteriores.

Considerando que o procedimento contábil adotado pela CEB se assemelha àquele objeto da consulta formulada pela CELESC e já julgado pelo Colegiado, foi mantida a posição da SEP no que diz respeito à republicação das demonstrações financeiras.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE REGULAMENTA O EMPRÉSTIMO DE AÇÕES PELAS ENTIDADES PRESTADORAS DE

SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO, REGISTRO E CUSTÓDIA DE AÇÕES

Reg. nº 912/96

Relator: DRM

O Colegiado aprovou a minuta de instrução em epígrafe.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 12 DE 29.03.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - BAMERINDUS CIA. DE SEGUROS - PROC. 95/4586

Reg. nº 825/95

Relator: DPM

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

O Diretor-Relator, considerando o contido no MEMO/GE2/Nº 028/96, de 27.02.96, votou no sentido de que a informação do terceiro trimestre de 1995 seja refeita e disponibilizada, com as devidas correções, por ocasião da divulgação comparativa com as informações do terceiro trimestre de 1996 (3º ITR).

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - PROC. 96/0509

Reg. nº 874/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A Diretora-Relatora informou que a Fator Empreendimentos Imobiliários S.A. interpôs recurso ao Colegiado, em virtude de o OFÍCIO-CIRCULAR/SEP/SNC/nº 05/95, de 20.12.95, ter determinado à empresa que adotasse, na elaboração das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.95, as disposições contidas na Lei nº 6.404/76, para o registro contábil dos resultados apurados nas vendas a prazo ou a prestação de unidade imobiliária. Conforme mencionado no referido ofício, diversas companhias abertas do setor imobiliário registram essas vendas com base em orientação contábil fixada na legislação fiscal, que é caracterizada pela utilização do regime de caixa.

Apesar de verificar que, sob o aspecto técnico-contábil, o procedimento adotado pela empresa é conflitante com as disposições contidas na lei societária, a Relatora apresentou voto pelo acolhimento do recurso, por reconhecer que, ao cumprir as exigências contidas naquele Ofício-Circular, a companhia poderia colocar em risco a sua saúde financeira.

Assim, considerando que os órgãos normativos e fiscalizadores têm por dever compatibilizar seus respectivos regulamentos de forma a não colocar as companhias em situação de dilema, a Relatora propôs, em seu voto, a suspensão do procedimento determinado no Ofício-Circular supracitado e a constituição de um grupo de trabalho, composto por técnicos da SNC e da SJU, para apreciar a matéria em questão, em conjunto com a Coordenação do Sistema Tributário.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora, encarregando a SEP e a SNC de prepararem novo Ofício-Circular suspendendo a aplicação do de nº 05/95, de 20.12.95, até que se chegue a um consenso sobre a matéria.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. - PROC. 96/0491

Reg. nº 875/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A Diretora-Relatora informou que a João Fortes Engenharia S.A. interpôs recurso ao Colegiado, em virtude de o OFÍCIO-CIRCULAR/SEP/SNC/nº 05/95, de 20.12.95, ter determinado à empresa que adotasse, na elaboração das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.95, as disposições contidas na Lei nº 6.404/76, para o registro contábil dos resultados apurados nas vendas a prazo ou a prestação de unidade imobiliária. Conforme mencionado no referido ofício, diversas companhias abertas do setor imobiliário registram essas vendas com base em orientação contábil fixada na legislação fiscal, que é caracterizada pela utilização do regime de caixa.

Apesar de verificar que, sob o aspecto técnico-contábil, o procedimento adotado pela empresa é conflitante com as disposições contidas na lei societária, a Relatora apresentou voto pelo acolhimento do recurso, por reconhecer que, ao cumprir as exigências contidas naquele Ofício-Circular, a companhia poderia colocar em risco a sua saúde financeira.

Assim, considerando que os órgãos normativos e fiscalizadores têm por dever compatibilizar seus respectivos regulamentos de forma a não colocar as companhias em situação de dilema, a Relatora propôs, em seu voto, a suspensão do procedimento determinado no Ofício-Circular supracitado e a constituição de um grupo de trabalho, composto por técnicos da SNC e da SJU, para apreciar a matéria em questão, em conjunto com a Coordenação do Sistema Tributário.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora, encarregando a SEP e a SNC de prepararem novo Ofício-Circular suspendendo a aplicação do de nº 05/95, de 20.12.95, até que se chegue a um consenso sobre a matéria.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - GAFISA PARTICIPAÇÕES S.A. - PROC. 96/0664

Reg. nº 885/96

Relatora: DIB

Também presentes: Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Antonio Carlos de Santana (SNC), José Carlos Bezerra da Silva (GNC) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor)

A Diretora-Relatora informou que a Gafisa Participações S.A. interpôs recurso ao Colegiado, em virtude de o OFÍCIO-CIRCULAR/SEP/SNC/nº 05/95, de 20.12.95, ter determinado à empresa que adotasse, na elaboração das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.95, as disposições contidas na Lei nº 6.404/76, para o registro contábil dos resultados apurados nas vendas a prazo ou a prestação de unidade imobiliária. Conforme mencionado no referido ofício, diversas companhias abertas do setor imobiliário registram essas vendas com base em orientação contábil fixada na legislação fiscal, que é caracterizada pela utilização do regime de caixa.

Apesar de verificar que, sob o aspecto técnico-contábil, o procedimento adotado pela empresa é conflitante com as disposições contidas na lei societária, a Relatora apresentou voto pelo acolhimento do recurso, por reconhecer que, ao cumprir as exigências contidas naquele Ofício-Circular, a companhia poderia colocar em risco a sua saúde financeira.

Assim, considerando que os órgãos normativos e fiscalizadores têm por dever compatibilizar seus respectivos regulamentos de forma a não colocar as companhias em situação de dilema, a Relatora propôs, em seu voto, a suspensão do procedimento determinado no Ofício-Circular supracitado e a constituição de um grupo de trabalho, composto por técnicos da SNC e da SJU, para apreciar a matéria em questão, em conjunto com a Coordenação do Sistema Tributário.

O Colegiado acompanhou, na íntegra, o voto da Relatora, encarregando a SEP e a SNC de prepararem novo Ofício-Circular suspendendo a aplicação do de nº 05/95, de 20.12.95, até que se chegue a um consenso sobre a matéria.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE TRATA DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS, ELABORADAS NA FORMA DA INSTRUÇÃO 191/92

Reg. Col nº 858/96

Relator: DLC

Também presente: Antonio Carlos de Santana (SNC),

O Colegiado aprovou a edição de Instrução, dispondo sobre a elaboração e a divulgação de demonstrações financeiras e informações trimestrais adaptadas às disposições contidas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.249/95 e tornando facultativa a sua elaboração e divulgação em moeda de capacidade aquisitiva constante.

A SNC ficou encarregada de elaborar Parecer de Orientação, com o objetivo de orientar as companhias abertas, fundos de investimentos imobiliários e demais entidades reguladas pela CVM, quanto à elaboração e à divulgação voluntária de demonstrações financeiras e informações periódicas em moeda de capacidade aquisitiva constante.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 11 DE 22.03.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH S.A. - PROC. 95/2643

Reg. nº 841/96

Relator: DRM

Também presente: Antonio Amboni (Assessor)

O Diretor-Relator informou que a Teka interpôs recurso ao Colegiado, por não se conformar com a determinação da SEP de que a empresa convocasse "assembléia geral para re-ratificar a destinação do resultado e os dividendos das ações preferenciais referentes ao exercício de 1994 que foram aprovados pela AGO de 28.04.95".

Informou, além disso, que a Recorrente alega preliminarmente que a CVM não tem poderes para substituir a vontade dos acionistas e determinar que as companhias abertas convoquem assembléia geral com a finalidade de deliberar no mesmo sentido do entendimento por ela manifestado.

Consultada a SJU, esta se pronunciou favoravelmente ao acolhimento do recurso.

O Relator apresentou voto reconhecendo a procedência da preliminar invocada, consoante entendimento manifestado pela própria SJU, reformando, assim, a decisão da SEP.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - DOW QUÍMICA S/A - PROC. 95/4591

Reg. nº 861/96

Relator: DLC

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

O Diretor-Relator informou que a companhia em questão contabilizou de maneira incorreta os efeitos da correção monetária de janeiro de 1989 (Plano Verão) na sua controlada Merrell Lepetit Farmacêutica e Industrial Ltda., bem como estornou, indevidamente, contra resultado do período, provisão de imposto de renda constituída em 1991.

O Colegiado, considerando os argumentos apresentados pela recorrente insuficientes, manteve a posição da área técnica no sentido de determinar o refazimento das demonstrações financeiras de 31.12.94 para ser publicado juntamente com as de 31.12.95.

SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE MULTA REFERENTE À TAXA DE FISCALIZAÇÃO - PROSPER S/A CVC - PROC. 95/4522

Reg. nº 864/96

Relator: DRM

O Diretor-Relator informou que a Prosper deu entrada na CVM de alguns documentos, para instruir processo com vistas à constituição de um Fundo de Investimento Imobiliário.

Entendendo que a corretora enviou a documentação para uma consulta preliminar e não como um pedido formal de registro, e considerando que ao ser informada de que o processo estava em análise, a requerente recolheu imediatamente a taxa, o Colegiado acompanhou o voto do Relator no sentido de acolher a solicitação da Prosper, eximindo-a de pagamento adicional a título de multa.

RECURSO APRESENTADO PELA PRODUTORA DO FILME "DOCES PODERES" - CERTIFICADO DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL - PROC. 96/0455

Reg. nº 889/96

Relator: DRM

Conforme o disposto no inciso II do artigo 5º da Instrução 208/94, a emissão simplificada de certificados de investimento com valor unitário inferior a 35.000 UFIR deve ter sua distribuição restrita a pessoas com as quais a empresa emissora mantenha relações comerciais estreitas e habituais, e que tenham acesso regular a informações sobre o projeto, similares àquelas que o registro de emissão visa a assegurar.

O Colegiado, considerando as dificuldades enfrentadas pelos produtores cinematográficos em colocar junto aos subscritores, nesses primeiros anos de vigência da Lei do Audiovisual, os certificados de investimento referentes a seus projetos, e, entendendo que o objetivo maior da Lei do Audiovisual é o de promover a recuperação da indústria cinematográfica nacional, resolveu excepcionar o caso em questão, permitindo que o BNDES, em decorrência de suas atividades que incluem o fomento a esta indústria, subscreva quotas do filme "Doces Poderes", da cineasta e produtora Lucia Murat.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - SOGERAL S/A CCTVM - PROC. 91/1484-0

Reg. nº 458/94

Relator: DRM

Também presentes: Antonio Amboni (Assessor) e Gerson de Jesus Ferreira (Assessor)

Tendo pedido vistas do processo em reunião de 28.12.95, o Diretor João Laudo de Camargo apresentou voto pela manutenção da decisão da SMI, que aplicou à Sogeral S.A. CCTVM a pena de advertência.

O Presidente e a Diretora Maria Isabel Bocater acompanharam o voto do Diretor João Camargo.

O Diretor Rogerio Martins manteve o seu voto pela absolvição da recorrente.

Foi, portanto, mantida a pena de advertência, aplicada pela área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - ESCRITÓRIO RUY LAGE SOCIEDADE CORRETORA DE TÍTULOS LTDA. - PROC. 91/0238-8

Reg. nº 622/95

Relatora: DIB

Também presentes: Antonio Amboni (Assessor), Raymundo Aleixo Filho (Assessor) e Gerson de Jesus Ferreira (Assessor)

A Diretora-Relatora apresentou voto pelo acolhimento do recurso e absolvição da corretora, reformando, assim, a decisão da SMI, que lhe aplicou pena de advertência.

O voto da Relatora foi aprovado pelos demais membros do Colegiado.

Além disso, o Colegiado determinou recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BRADESCO S/A CTVM - PROC. 91/1640-0

Reg. nº 649/95

Relator: DRM

Também presentes: Antonio Amboni (Assessor), Raymundo Aleixo Filho (Assessor) e Gerson de Jesus Ferreira (Assessor)

Tendo pedido vistas do processo em reunião de 28.12.95, o Diretor João Laudo de Camargo apresentou voto pela manutenção da decisão da SMI, que aplicou à Bradesco S.A. CTVM a pena de advertência.

O Presidente e a Diretora Maria Isabel Bocater acompanharam o voto do Diretor João Camargo.

O Diretor Rogerio Martins manteve o seu voto pela absolvição da recorrente.

Foi, portanto, mantida a pena de advertência, aplicada pela área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - ITAÚ CV S/A - PROC. 91/1566-8

Reg. nº 653/95

Relatora: DRM

Também presentes: Antonio Amboni (Assessor), Raymundo Aleixo Filho (Assessor) e Gerson de Jesus Ferreira (Assessor)

O Diretor João Laudo de Camargo pediu vistas do processo em reunião de 28.12.95, mas declarou-se impedido de votar no presente caso.

A Diretora Maria Isabel Bocater apresentou voto pela manutenção da decisão da SMI, que aplicou à Itaú CV S.A. a pena de advertência.

O Presidente acompanhou o voto da Diretora, tendo o Diretor Rogerio Martins mantido o seu voto pela absolvição da corretora.

Foi, portanto, mantida a pena de advertência, aplicada pela área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SMI EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - CORRETORA GERAL DE VALORES E CÂMBIO LTDA. - PROC. 92/1330-9

Reg. nº 706/95

Relator: DRM

Também presentes: Antonio Amboni (Assessor), Raymundo Aleixo Filho (Assessor) e Gerson de Jesus Ferreira (Assessor)

Tendo pedido vistas do processo em reunião de 28.12.95, o Diretor João Laudo de Camargo, acompanhando a proposta do Diretor-Relator, apresentou voto pela absolvição da corretora.

Os demais membros do Colegiado votaram, também, pela absolvição da recorrente, ficando reformada, por conseguinte, a decisão da SMI, que lhe aplicou a pena de advertência.

Além disso, foi determinado recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

MINUTA DE INSTRUÇÃO E RESPECTIVA NOTA EXPLICATIVA QUE ATUALIZA E CONSOLIDA AS INSTRUÇÕES 01/78 E 15/80 - RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Reg. nº 471/94

Relator: DLC

Também presentes: Antonio Carlos de Santana (SNC), Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

O Colegiado aprovou a Instrução e Nota Explicativa em tela.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 10 DE 15.03.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - VACCHI S.A. IND. E COM. - PROC. 95/3819

Reg. nº 817/95

Relator: DRM

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso contra a decisão da SEP, que determinou a republicação das demonstrações financeiras de 31.12.94 da supracitada empresa, bem como o refazimento das ITR's do 1º, 2º e 3º trimestres de 1995, por não terem sido efetuadas a contabilização dos encargos referentes a contrato de financiamento firmado com instituição financeira e a provisão para perdas em processos trabalhistas.

O Colegiado, acompanhando o voto apresentado pelo Relator, negou provimento ao recurso da empresa e manteve a decisão da área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - LOJAS RENNER S.A. - PROC. 95/3820

Reg. nº 876/96

Relator: SEP

Também presente: Milton Ferreira D'Araújo (SEP)

O Colegiado manteve a decisão da área técnica de determinação do refazimento das informações do 1º e 2º trimestres, pelos motivos nela consignados.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A - PROC. 95/0770

Reg. nº 714/95

Relator: DRM

Também presentes: Ana Maria da França Martins Brito (SIN), Luiz Américo de Mendonça Ramos (GII) e Lia Gomensoro (Assessora)

O Diretor-Relator informou tratar-se de recurso apresentado em processo de rito sumário pelo Banco Financeiro e Industrial de Investimento S.A. contra a decisão da SIN, que aplicou multas de 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRs ao referido Banco e ao Diretor responsável pela administração do Fundo Mútuo Sudameris de Investimento em Ações-Carteira Livre, Sr. Rubens Nunes Tavares.

Com relação ao Diretor responsável, Sr. Rubens Nunes Tavares, o Relator propôs a declaração, de ofício, de nulidade do processo, por ter verificado a ausência de pressuposto de constituição do processo, isto é, a falta de intimação válida.

Quanto ao mérito, considerando que o Recorrente tomou a iniciativa de reverter a operação, o Relator apresentou voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso e seja reformada integralmente a decisão da área técnica, a fim de ser absolvido o Recorrente.

Os Diretores Maria Isabel Bocater e João Laudo de Camargo manifestaram voto pela aplicação de penalidade atenuada.

O Presidente acompanhou o voto do Diretor-Relator e ainda manifestou seu voto de qualidade no mesmo sentido.

Assim sendo, foi aprovado o voto do Relator.

Além disso, foi determinado recorrer de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN EM PROCESSO DE RITO SUMÁRIO - FONTE S/A CCV - PROC. 95/1452

Reg. nº 809/95

Relator: DRM

Também presente: Lia Gomensoro (Assessora)

O Diretor Rogerio Martins informou tratar-se de recurso apresentado em processo de rito sumário, por Fonte S/A CCV e Ricardo Dunshee de Abranches, contra a decisão da SIN, que condenou os recorrentes ao pagamento de multas no valor de 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRs, por irregularidades nas operações com ações do Banco Francês e Brasileiro S/A.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator, negando provimento ao recurso e mantendo a decisão da área técnica

REDUÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE QUOTA - FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES - MEMO/SIN/Nº 024/96

O Colegiado aprovou a edição de Instrução alterando o parágrafo 3º do artigo 3º da Instrução CVM nº 209, de 25.03.94, de forma a permitir a emissão de quotas de valor igual ou superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 09 DE 01.03.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO 93/88 QUE DISCIPLINA O MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO - RESULTADO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Reg. Col nº 219/93

Relator: SDI

O Colegiado aprovou a minuta de instrução apresentada pela SDI, após consolidação das sugestões encaminhadas durante o processo de audiência pública, que encerrou-se em 08.02.96.

ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO 121/90 QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES DESTINADAS A FORMAR MERCADO PARA AÇÕES EM BOLSAS DE VALORES OU MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO - RESULTADO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Reg. Col nº 811/95

Relator: SDI

O Colegiado aprovou a minuta de instrução apresentada pela SDI, após consolidação das sugestões encaminhadas durante o processo de audiência pública, que encerrou-se em 08.02.96.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE COMPANHIA PARA NEGOCIAÇÃO DE SEUS VALORES MOBILIÁRIOS EM MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO - RESULTADO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Reg. Col nº 812/95

Relator: SDI

O Colegiado aprovou a minuta de instrução apresentada pela SDI, após consolidação das sugestões encaminhadas durante o processo de audiência pública, que encerrou-se em 08.02.96.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 08 de 23.02.1996

PARTICIPANTES:

- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR**

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - CELESC - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - PROC. 95/3589

Reg. Col nº 820/95

Relator: DLC

A SNC, através de seu Memo/SNC/007/96, apresentou suas observações acerca dos esclarecimentos adicionais prestados pela CELESC, que foram solicitados pelo Colegiado em reunião de 28.12.95, relativos aos seguintes itens do recurso apresentado pela companhia: Dívidas com a Fundação Celos e Contas a Receber de Consumidores.

O Colegiado manteve a decisão da área técnica com relação a esses dois itens, no sentido de que os ajustes às demonstrações financeiras apontados pela CELESC devem integrar o resultado do exercício de 1995.

O Colegiado apresentou um voto de louvor aos servidores Antonio Carlos de Santana e Fábio dos Santos Fonseca, pelo alto nível das análises apresentadas.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - UNIBANCO - PROC. 95/0357

Reg. Col nº 713/95

Relator: DPM

O Colegiado acompanhou o voto do Relator no sentido de manutenção da decisão da área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SIN - BANCO ITAMARATI S.A. - PROC. 95/2171

Reg. nº 800/95

Relator: DPM

O Colegiado acompanhou o voto do Relator no sentido de manutenção da decisão da área técnica.

ATA DA REUNIÃO DE COLEGIADO Nº 07 DE 16.02.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MEMO/SAD/007/96

Reg. nº 834/96

Relator: DRM

O Diretor Rogerio Martins esclareceu que, em 1990, consultada pela CVM, a Secretaria da Receita Federal pronunciou-se "no sentido de que as empresas em processo de liquidação ordinária ou extraordinária deveriam recolher a Taxa de Fiscalização enquanto não houvesse o encerramento das atividades e cessada a existência da empresa."

Em 1991, o Colegiado, analisando a mesma questão com relação a duas empresas, "decidiu pela não incidência da Taxa a partir da data da decretação de suas liquidações em razão de não haver mais a ocorrência do fato gerador."

Em janeiro de 1995, a SJU manifestou-se no mesmo sentido da Secretaria da Receita Federal. Contudo, tendo em vista que várias empresas, ao longo de 1995, impugnaram a cobrança, o assunto foi novamente submetido à SJU, que, então, "concluiu que a Taxa de Fiscalização das empresas em liquidação extrajudicial só é devida até a data da decretação de sua liquidação."

O Colegiado acompanhou o voto do Relator no sentido de que a Taxa de Fiscalização, no caso de empresas em liquidação extrajudicial, somente é devida até a data da decretação de sua liquidação, sendo mantida, desta forma, a coerência com as decisões anteriores do Colegiado.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A CVM E A CONSOB DA ITÁLIA

Reg. nº 866/96

Relator: SDI

Também presente: Carlos Alberto Rebello Sobrinho (GDI)

O GDI informou ao Colegiado que a minuta de convênio foi submetida à SJU, que não colocou qualquer óbice à sua aprovação e assinatura, nos termos sugeridos pela CONSOB, tendo feito, contudo, algumas observações de ordem jurídico-formal com relação ao documento analisado.

A SJU sugeriu a supressão, no artigo 2º - item 4, da expressão "*agente fiduciário ou associação*" e, no artigo 10, do trecho "*Cada Autoridade deverá informar à outra da adoção de eventuais medidas internas necessárias para a implementação das disposições deste Entendimento, o qual entraria, então, em vigor assim que houvesse a troca das cartas de notificação destas medidas por parte das Autoridades*".

A CONSOB, consultada sobre o assunto, não manifestou qualquer impedimento com relação às supressões citadas.

O Colegiado aprovou a minuta de Convênio, que será assinado no próximo dia 06 de março, em Roma.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SMI - WALL STREET DTVM LTDA. - PROC. 90/0293-6

eg. nº 244/94

Relator: DPM

O Diretor Pedro Mello manifestou voto pela manutenção da decisão da área técnica, tendo o Colegiado acompanhado o voto do Relator.

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE A CVM E A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Reg. nº 868/96

Relator: DPM

O Colegiado aprovou a minuta de convênio.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 06 DE 06.02.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

A ausência da Diretora Maria Isabel Bocater foi devidamente justificada.

CERTIFICADO DE DEPÓSITO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ESTRANGEIRAS - MINUTA DE INSTRUÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA (01.02.96)

Reg. Col nº 831/96

Relatores: DRM / Garbayo

O Colegiado, após conversações mantidas com o Banco Central e, tendo em vista não ter havido objeção por parte daquela Autarquia, determinou que a minuta de Instrução seja colocada em audiência pública, pelo prazo de 30 dias. A Assessora Elizabeth Garbayo ficará encarregada de consolidar as sugestões apresentadas.

SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO COLEGIADO - DIFERIMENTO DE GASTOS INCORRIDOS COM REESTRUTURAÇÃO E REORGANIZAÇÃO AMPARADO PELA CIRCULAR 2582 DO BACEN - BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A - PROC. 96/0022

Reg. Col nº 829/96

Relator: DLC

O Colegiado, concordando com o entendimento da SEP, manteve a decisão daquela área técnica, no sentido de determinar o refazimento da ITR do 3º Trimestre/95 do Banco Antonio de Queiroz S/A.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 05 DE 01.02.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

APROVAÇÃO DA MINUTA DE DECISÃO-CONJUNTA CVM/BACEN SOBRE AS CONDIÇÕES DE REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES

Reg. Col nº 688/95

Relator: SGE

O Colegiado aprovou a minuta de Decisão-Conjunta CVM/BACEN.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A CVM E A CNMV DA ESPANHA

Reg. Col nº 854/96

Relator: SDI

Também presente: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SDI)

O SDI informou que a CNMV da Espanha propôs a inclusão de dois parágrafos introdutórios e a eliminação da Seção 3ª do Artigo 2º do documento base.

Tendo em vista que o texto do Acordo Brasil/Portugal, que serviu de base para o ora proposto, foi analisado pela SJU e aprovado pelo Colegiado, e que as modificações sugeridas pela CNMV da Espanha foram consideradas aceitáveis pela SDI, o Colegiado aprovou o presente Acordo, que será assinado em 12.03.96, em Madri, Espanha.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 04 DE 26.01.1996

PARTICIPANTES:

- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

MINUTA DE DECISÃO-CONJUNTA BACEN/CVM QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DE RECURSOS DAS CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS NO PAÍS POR INVESTIDORES INSTITUCIONAIS ESTRANGEIROS EM QUOTAS DE FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES E DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E MINUTA DE DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF NO RESGATE DE APLICAÇÕES DESTINADAS À SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS DE FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES.

Reg. Col nº 843/96

Relator: DRM

O Diretor Rogerio Martins deu conhecimento ao Colegiado que estava encaminhando ao Banco Central do Brasil, para aprovação, a minuta de Decisão-Conjunta BACEN/CVM supracitada.

Foi também aprovado pelo Colegiado o encaminhamento, para apreciação do Ministro Pedro Malan, da minuta de decreto igualmente supracitada, com a respectiva exposição de motivos.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELOS ADMINISTRADORES DE CARTEIRA DE ANEXO IV

Reg. Col nº 838/96

Relator: DLC

Também presentes: Ana Maria da França Martins Brito (SIN) e Luiz Americo de Mendonça Ramos (GII)

O Colegiado aprovou a edição da Instrução em epígrafe.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO DE FUNDO DE CONVERSÃO-CAPITAL ESTRANGEIRO COMO ENTIDADE EQUIPARADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - BRASILPAR ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. - PROC. RJ95/4229

Reg. Col nº 819/95

Relator: DLC

Também presentes: Ana Maria da França Martins Brito (SIN) e Luiz Americo de Mendonça Ramos (GII)

O Diretor-Relator esclareceu que o Colegiado, em 26.04.93, "deliberou considerar a Brasilpar Serviços Financeiros Ltda. entidade equiparada, conforme previsto no art. 6º da Instrução CVM nº 91/88, concedendo-lhe autorização para administrar Fundo de Conversão-Capital Estrangeiro", até hoje não constituído.

Considerando que a Brasilpar Administração de Recursos Ltda. tem os mesmos sócios e Diretores que a empresa mencionada no parágrafo anterior, e é credenciada pela CVM para administrar carteiras de valores mobiliários, o Colegiado deliberou conceder autorização para a empresa ora pleiteante, na linha da deliberação acima mencionada.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 03 DE 19.01.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO 93/88 QUE DISCIPLINA O MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO

Reg. Col nº 219/93

Relatora: Garbayo

Também presentes: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SDI), Fábio Menkes (GDR), José Loredy Crestani (SMI)

O Colegiado decidiu colocar em audiência pública a minuta de Instrução em epígrafe, até 08.02.96, tendo incumbido a SDI de consolidar as sugestões apresentadas.

ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO 121/90 QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES DESTINADAS A FORMAR MERCADO PARA AÇÕES EM BOLSAS DE VALORES OU MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO

Reg. Col nº 811/95

Relatora: Garbayo

Também presentes: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SDI), Fábio Menkes (GDR), José Loredy Crestani (SMI)

O Colegiado decidiu colocar em audiência pública a minuta de Instrução em epígrafe, até 08.02.96, tendo incumbido a SDI de consolidar as sugestões apresentadas.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE COMPANHIA PARA NEGOCIAÇÃO DE SEUS VALORES MOBILIÁRIOS EM MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO

Reg. Col nº 812/95

Relatora: Garbayo

Também presentes: Eduardo Manhães Ribeiro Gomes (SDI), Fábio Menkes (GDR), José Loredy Crestani (SMI)

O Colegiado decidiu colocar em audiência pública a minuta de Instrução em epígrafe, até 08.02.96, tendo incumbido a SDI de consolidar as sugestões apresentadas.

REFAZIMENTO E REPUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 31.12.94 - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ

Reg. Col Nº 836/96

Relator: SGE

O Colegiado concordou com a proposta apresentada pelo Superintendente Geral em exercício, tendo decidido possibilitar ao referido banco o refazimento das demonstrações financeiras de 31.12.94 e sua publicação juntamente com as de 31.12.95, devendo ser as mesmas novamente submetidas à apreciação assemblear.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 02 DE 12.01.1996

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA- PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO(*)- DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER- DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO- DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS- DIRETOR

(*) não participou da discussão do Reg. Col 830/96.

PROPOSTA DO BANCO DO BRASIL - PRIVATIZAÇÃO. MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS MÚTUOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES.

Reg. Col nº 824/94

Relator: DRM

Também presentes: Ana Maria da França Martins Brito (SIN), Luis Américo de Mendonça Ramos (GII)

O Colegiado aprovou a edição da Instrução que dispõe sobre constituição, funcionamento e administração de Fundos Mútuos de Investimento em Ações - Carteira Livre destinados à participação no leilão de privatização de companhia aberta específica incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND.

CREDENCIAMENTO ADMINISTRADOR FIF - MINUTA DE DELIBERAÇÃO QUE REVOGA A DELIBERAÇÃO Nº 151/92

Reg. Col nº 830/96

Relator: SIN

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

O Colegiado aprovou, com algumas alterações, a minuta de Deliberação que dispensa o atendimento à condição estabelecida no inciso I do artigo 6º da Instrução CVM nº 82/88 e revoga a Deliberação CVM nº 151/92.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SIN - THE OFFIT ENERGY INCOME FUND, L.P. E THE DORIS FISHER 1991 CHARITABLE REMAINDER TRUST Nº 2 - MEMO/SIN/Nº 053/95

Reg. Col nº 776/95

Relator: DPM

Também presentes: Ana Maria da França Martins Brito (SIN), Luis Américo de Mendonça Ramos (GII)

Acompanhando o voto apresentado pelo Diretor-Relator, o Colegiado manteve a decisão da área técnica e julgou improcedente o presente recurso, seguindo a mesma orientação adotada anteriormente em reunião de 11.10.95, ao julgar questão suscitada por operação de idêntica natureza, objeto do MEMO/SIN/Nº 035/95, de 12.05.95.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 39 DE 17.11.1995

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR
- ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS - DIRETOR

ACORDO DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE AS BOLSAS BRASILEIRAS E AS DOS EUA

Reg. Col nº 602/95

Relatora: DIB

A Diretora Maria Isabel Bocater informou que, após reuniões realizadas com a United States Securities and Exchange Commission - SEC, foi possível chegar à versão final da "carta de entendimentos" sobre a assistência da CVM, quando do pedido de informações entre bolsas brasileiras e americanas, cuja minuta havia sido encaminhada à CVM, para aprovação, pela SEC.

A Diretora esclareceu que a SEC concordou em retirar do documento as questões que abordavam o sigilo bancário e a assistência do Judiciário para a obtenção de informações no Brasil, em nome da SEC.

Foi ainda acrescentado no documento a hipótese de reciprocidade entre as duas Comissões, com relação à troca de informações.

Assim sendo, foram ratificados, através de ofício da CVM, os termos da "carta de entendimentos" assinada pela SEC.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - POLIFLEX DA BAHIA S.A. - PROC. 95/1281

Reg. Col nº 709/95

Relator: DPM

O Colegiado, acompanhando o voto do Diretor-Relator, indeferiu o recurso, mantendo a decisão da área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - PETROLUSA - PROC. 95/1959

Reg. Col nº 735/95

Relator: DLC

O Colegiado indeferiu o recurso, mantendo a decisão da área técnica.

RECURSO CONTRA A DECISÃO DA SEP - PERSICO PIZZAMIGLIO S.A. - PROC. 95/1509

Reg. Col nº 764/95

Relator: DLC

O Colegiado indeferiu o recurso, mantendo a decisão da área técnica.

CLUBES DE INVESTIMENTO - CONSULTA DA COPEL - PROC. 95/1407

Reg. Col nº 736/95

Relatora: DIB<

O Colegiado aprovou, em caráter excepcional, a participação da Fundação Copel como associada do clube de investimento dos funcionários da empresa, bem como a entrada como sócios do referido clube de alguns sindicatos de categorias específicas daquela empresa.

Tendo em vista que a legislação vigente estabelece que somente pessoas físicas podem fazer parte de clubes de investimento, o Colegiado determinou que a SIN proceda à elaboração de proposta de alteração da Instrução que regulamenta a matéria, a fim de prever expressamente casos dessa espécie.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO 208/94, QUE DISPÕE SOBRE REGISTRO DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL

Reg. Col. nº 801/95

Relator: SGE

Também presente: Milton Ferreira D'Araujo (SEP)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução alterando os artigos 13, 14, 22 e 23 da Instrução CVM nº 208, de 07.02.94, conforme proposta apresentada pela SEP, através do MEMO/GEI/Nº 055, de 06.11.95.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 17 DE 10.05.1994

PARTICIPANTES

- THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente
- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora
- ROGERIO B. C. MARTINS – Diretor

TELERJ E TELEBAHIA – RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP

Reg. Col. nº 318/94

Relator: SEP

O assunto foi relatado pelo Gerente de Acompanhamento de Empresas 1, colocando em discussão o recurso contra a decisão da SEP no que se refere à republicação de Demonstrações Financeiras da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. – Telerj e da Telecomunicações da Bahia S.A. – TELEBAHIA.

Analisadas as ponderações apresentadas pela TELEBRÁS, a área técnica concluiu que a Telerj e a TELEBAHIA elaboraram suas demonstrações financeiras em moeda de capacidade constante em desacordo com a Instrução CVM nº 191/92, o que no seu entendimento prejudica sobremaneira a análise das informações financeiras de ambas as companhias pelos participantes do mercado de capitais.

Posto em votação, todos votaram no sentido de acompanhar a posição da área técnica, negando-se provimento ao Recurso apresentado, exceção feita ao PTE que votou por acatar o Recurso no que se referia a não republicação, mantendo o entendimento da área técnica quanto à questão conceitual de cumprimento da Instrução 191. Ficou decidido, portanto, que fosse procedida a determinação de republicação das Demonstrações Financeiras.

CLUBE DE INVESTIMENTO SATELITE BB – RECURSO CONTRA DECISÃO DO SMI

Reg. Col. nº 161/93

Relator: DRM

O DRM relatou a questão, apresentando os argumentos do reclamante sobre o Fundo de Garantia da Bolsa de Valores do Extremo Sul, envolvendo a PILLA – CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO, tendo solicitado a presença da SIN e do Assessor do Colegiado José Carlos Almeida de Abreu.

Paralelamente, o DRM apresentou sucessivas correspondências encaminhadas à CVM pelo Presidente do Clube de Investimento "Satélite BB" dos funcionários do Banco do Brasil, as quais necessitam de ser respondidas em consonância com a decisão tomada quanto ao Recurso constante do Processo 92/1721-5.

Posto em votação, todos acompanharam o voto do relator no sentido de conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

Foi deliberado que a SIN deveria providenciar ofício a ser encaminhado ao reclamante em resposta às correspondências encaminhadas à CVM.

PROPOSTAS DE ARTIGO PARA CONVERSÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O SNC e o GE1 relataram a questão referente às Demonstrações Financeiras, em função do Plano de Estabilização Econômica e a mudança de padrão monetário de cruzeiros reais para real, com a conseqüente conversão das demonstrações contábeis.

Posto em votação, DIB e DCS votaram no sentido de aprovar a minuta de proposta a ser encaminhada ao Banco Central, manifestando-se o DRM contrário aos termos da mesma.

O PTE, por sua vez, acompanhou o voto dos dois Diretores, ficando decidido o encaminhamento de Ofício ao Diretor de Política Monetária do Banco Central do Brasil, anexando a minuta de Proposta apresentada, com cópia para o Departamento Jurídico do Banco Central.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 19 DE 17.08.93

PARTICIPANTES:

- LUIZ CARLOS PIVA – Presidente
- HUGO ROCHA BRAGA – Diretor
- MARIA CECÍLIA ROSSI – Diretora
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora

ALIENAÇÃO DE CONTROLE DO GRUPO BANGU

Interessados: Sparta S.A., Ricardo Haddad, Senso DTVM e Waldemar Ribeiro e minoritários

Reg. Col. nº 014/93

Anexo: Proc. 90/2389-5

Relator: DHB

Trata, o presente caso, de contestação da metodologia de cálculo para oferta pública aos acionistas minoritários, utilizada pela CVM, em contraposição à apresentada pela SENSO DTVM, para a alienação indireta de controle das companhias abertas do Grupo Bangu: Cia. Bangu de Desenvolvimento e Participações (CBDP) e Cia. Progresso Industrial do Brasil – Fábrica Bangu (CPIB).

O Presidente apresentou preliminar, na qual, embora reconhecendo que o recurso interposto pela Sparta S.A. questione apenas o preço fixado pela SEP, julgou oportuno examinar a obrigatoriedade da oferta pública de extensão aos acionistas minoritários no caso de alienações de controle indireto de companhia aberta.

Pelos fundamentos apresentados em voto em separado, concluiu que, em se tratando de venda de controle de sociedade "holding", a única hipótese inquestionável de necessidade de oferta pública é quando esta for companhia aberta.

Assim sendo, votou no sentido de que, nas operações de alienação de sociedade "holding" fechada, que implique a transferência do controle indireto de companhia aberta, só seja obrigatória a oferta pública de extensão aos acionistas minoritários se realizada com o intuito de fraudar a lei. Dessa forma, entendeu que, no presente caso, é descabida a oferta pública aos acionistas minoritários da Companhia Bangu de Desenvolvimento e Participações e da Companhia Progresso Industrial do Brasil, razão pela qual se absteve de votar o recurso em questão.

Os demais, membros do Colegiado não acataram a preliminar levantada pelo PTE, tendo o relator passado à análise do mérito do recurso.

Por maioria de votos, com a abstenção do PTE, aprovaram o indeferimento do recurso sob exame, acompanhando o relator, Diretor Hugo Rocha Braga, determinando a imediata oferta pública aos minoritários das companhias abertas CBDP e CPIB, pelos valores constantes dos demonstrativos anexos, corrigidos monetariamente até a data da liquidação financeira da oferta.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 37 DE 11.10.1994

PARTICIPANTES:

- **THOMÁS TOSTA DE SÁ – Presidente**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER – Diretora**
- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS – Diretor**
- **FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA – Diretor**

SOLICITAÇÃO DE PRAZO ADICIONAL PARA ADITAMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO – PROC. 94/1226

Reg. Col. nº 014/93

Relator: SEP

Após ser discutido o assunto juntamente com a SEP e a GEO, o Colegiado decidiu aprovar a solicitação da Companhia. Segundo informação do Sr. Carlos Augusto, gerente da Gerência de Operações Especiais, a direção da empresa se comprometeu a apresentar à CVM, no prazo de 30 dias, proposta alternativa de nova metodologia de cálculos que atenda às normas legais e que será então analisada, retornando o assunto ao Colegiado oportunamente, se for o caso.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 44 DE 28.12.1995

PARTICIPANTES:

- **ROGERIO BRUNO CRISSIUMA MARTINS -PRESIDENTE em exercício**
- **JOÃO LAUDO DE CAMARGO -DIRETOR**
- **MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER -DIRETORA**
- **PEDRO CARVALHO DE MELLO -DIRETOR**

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - CELESC - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - PROC. RJ95/3589

Reg. Col nº 820/95

Relator: DLC

Também presentes: Antonio Carlos Santana (SNC), Milton Ferreira D'Araújo (SEP) e Sophia Alves Maia Daniel (GE2)

Trata-se de consulta formulada pela companhia à CVM, através do Ofício 108/95, de 26.10.95, que foi respondida pela SEP.

A CELESC, não se conformando com a orientação da área técnica, interpôs o recurso ora em análise, a respeito do qual o Colegiado tomou as seguintes decisões:

No que se refere aos Ajustes às Demonstrações Financeiras, foi mantida a decisão da SEP nos itens: Licença prêmio; Passivo trabalhista; Obrigações fiscais e Passivo não provisionado, por ter sido constatado que o erro foi voluntário.

O Colegiado não se posicionou ainda com relação aos itens Dívidas com a Fundação Celos e Contas a receber de consumidores, ficando decidido que a área técnica solicitará esclarecimentos adicionais, que deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após os esclarecimentos, os dois itens serão reexaminados pelo Colegiado.

RECURSO CONTRA DECISÃO DA SEP - LOJAS BRASILEIRAS S/A - PROC. RJ95/1877

Reg. Col nº 821/95

Relator: DIB

Também presentes: Antonio Carlos Santana (SNC), Milton Ferreira D'Araújo (SEP), Sophia Alves Maia Daniel (GE2) e Raymundo Aleixo Filho (Assessor).

O Colegiado, apesar de constatar a intempestividade do recurso, decidiu analisar o mérito da questão, tendo mantido a decisão da área técnica, pois entendeu que a prática contábil adotada pela companhia não decorreu de erro e sim de decisão voluntária.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - PANATLÂNTICA S/A E LIMASA S/A - PROC. 95/0951

Reg. Col nº 712/95

Relator: DLC

O Diretor-Relator manifestou voto pela manutenção da decisão anterior do Colegiado, tendo fundamentado a sua decisão em documento, anexado ao processo, que trata dos efeitos do Plano Verão e se refere ao tratamento que deve ser dado às correções monetárias especial e complementar.

O Colegiado acompanhou o voto do Relator, não acatando, portanto, o pedido apresentado pelas companhias.

ATA DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 35 DE 11.10.1995

PARTICIPANTES:

- FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA - PRESIDENTE
- JOÃO LAUDO DE CAMARGO - DIRETOR
- MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - DIRETORA
- PEDRO CARVALHO DE MELLO - DIRETOR

RECURSO BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTO S/A - PROC. 95/0889

Reg. Col nº 644/95

Relatora: DIB

Acompanhando o voto da Diretora-Relatora, o Colegiado manteve a decisão proferida pela SEP e determinou o encaminhamento do processo a essa área técnica para comunicação da decisão ao recorrente e posterior arquivamento.

RECURSO LORETTA J. PRIM FAMILY PARTNERSHIP E PRIM AND ASSOCIATES - MEMO/SIN/035/95

Reg. Col nº 642/95

Relator: DLC

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

Acompanhando o voto do Diretor-Relator, o Colegiado julgou improcedente o Recurso, mantendo a decisão da área técnica.

MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE ALTERA PRAZO DE ENTREGA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS FUNDOS DE INVESTIMENTO - MEMO/SIN/085/95

Reg. Col nº 766/95

Relator: SIN

Também presente: Ana Maria da França Martins Brito (SIN)

O Colegiado aprovou a minuta de Instrução em epígrafe, que altera para 5 (cinco) dias úteis o prazo máximo para remessa à CVM das informações que especifica.